PINHEIRO GUIMARÃES

AV. RIO BRANCO 181, 27º ANDAR
20040-918 RIO DE JANEIRO, RJ

TEL.: (21) 4501-5000
FAX : (21) 4501-5025

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2026

À
Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.

Relatório de Processos
GRUPO PATENSE

Recuperação Judicial nº 5009533-36.2024.8.13.0480 ("Recuperação Judicial")
Juízo**:** 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas
Recuperandas: Indústria de Rações Patense Ltda. ("Patense"); Pets Mellon Indústria de Produtos para Alimentação Animal Ltda.; Adasebo Indústria E Comércio De Produtos Animais Ltda.; Farol Indústria E Comércio S.A.; Sebbo Passofundense Indústria E Comércio De Adubos E Fertilizantes Ltda.; Faricon Agrícola Ltda; Patense Holding Ltda; Clenio Antonio Gonçalves; Rejane Marques Oliveira Gonçalves; Antonio Gonçalves Junior; Daniele Cristine Barbosa; Fernando Vilaça Gonçalves; Leandro José Gonçalves; Larissa Lopes Braga; Lenita Vilaça Gonçalves; e Michele Gonçalves Moura ("Recuperandas" ou "Grupo Patense").
Distribuição: 05/06/2024
Valor da causa: R$ 1.375.088.688,75 (um bilhão, trezentos e setenta e cinco milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Andamentos Relevantes do Processo:

Em 05/06/2024, as Recuperandas ajuizaram pedido tutela cautelar antecedente, sob o argumento de que há necessidade de garantir o resultado útil da mediação já instaurada e preservar as atividades empresariais, para viabilizar o pedido de recuperação judicial. A dificuldade alegada pela empresa decorre das aquisições realizadas que não performaram conforme o esperado.

Em 10/06/2024, a tutela antecipada foi concedida e para determinar a suspensão das medidas executivas, reconhecendo a impossibilidade da interrupção do fornecimento de bens e serviços essenciais.

Em 12/06/2024, o Factia FIDC e o FIDC Utility opuseram Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 17/06/2024, o Banco Votorantim opôs Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 28/06/2024, o Banco Bradesco opôs Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 03/07/2024, foram juntadas aos autos as decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelo (i) Banco Guanabara; (ii) Banco Safra; (iii) Textron Financial Corporation; e (iv) Gama I FIP. Todos os recursos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em 08/07/2024, foi proferida decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Bradesco, Votorantim e pelos FIDCs Factia e Utility.

Em 09/07/2024, foi juntada aos autos a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo BTG Pactual Seguros, que foi recebida sem efeito suspensivo.

Em 22/07/2024, o Itaú opôs Embargos de Declaração contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 26/07/2024, o Banco Mercedes Benz do Brasil apresentou pedido de reconsideração da tutela concedida, requerendo a sua revogação e autorização para apreender bens dados como garantia fiduciária.

Em 29/07/2024, foi proferida decisão que rejeitou os Embargos de Declaração do Itaú e indeferiu o pedido do Banco Mercedes Benz do Brasil.

Em 29/07/2024, o Banco Votorantim informou nos autos da Recuperação Judicial a interposição do seu Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Em 31/07/2024, foram juntadas as decisões dos Agravos de Instrumento do Bradesco e do Banco Votorantim. Ambos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em 02/08/2024, o Itaú informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente.

Em 05/08/2024, foi juntada aos autos a decisão do Agravo de Instrumento do Itaú, no qual não foi deferido efeito suspensivo. A decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo Factia FIDC foi juntada no mesmo dia, sendo recebido também sem efeito suspensivo.

Em 05/08/2024, a Eco Securitizadora informou nos autos a interposição do seu Agravo de Instrumento (nº 3476421-38.2024.8.13.0000) contra a decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, sob os argumentos de que os créditos que possui não devem se submeter aos efeitos do *stay period* e são extraconcursais, pois as emissões 186ª e 265ª estão lastreadas

em Cédulas de Produto Rural Financeiro (CPR-F) que também possuem como garantidores diversos avalistas. No caso da emissão 298ª, há cessão plena de direitos sobre os contratos da Patense com a Bunge e Higident, onde a Patense antecipou os créditos do contrato e tornou a ECO credora somente dessas empresas, e não da Patense. O referido recurso ainda não foi julgado.

Em 06/08/2024, o Banco Mercedes Benz do Brasil opôs Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu seu pedido revogação da tutela e apreensão de bens.

Em 13/08/2024, foi proferida decisão dando ciências aos agravos interpostos e mantendo a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Em 19/08/2024, o Grupo Patense apresentou seu pedido principal de Recuperação Judicial, alegando crise financeira decorrente de aquisições que demandaram investimento acima do esperado e não performaram de maneira suficiente, além de queda expressiva nos preços de gorduras e proteínas em 2023 e alta de juros, que afetaram seu faturamento. Informou, ainda, a tentativa de evitar a recuperação judicial com a instauração da mediação através do CEJUSC, onde adquiriram uma tutela cautelar para suspender execuções e bloqueios de ativos. Apesar disso, diversos credores seguiram com as medidas constritivas, o que agravou a situação.

Em 23/08/2024, a Eco Securitizadora protocolou petição informando os dados do patrono do escritório Reis, Souza, Takeshi & Arsuffi para regularizar a participação no procedimento de mediação pré-processual a ser realizado no dia 23/08/2024.

Em 23/08/2024, o BTG Pactual Seguros apresentou pedido de impugnação ao pedido de ratificação da cautelar.

Em 27/08/2024, foi proferida decisão **(i)** deferindo a inclusão de pessoas jurídicas no polo ativo; **(ii)** reconhecendo a competência da Comarca de Patos de Minas; **(iii)** reconhecendo que não há óbice para que a Patense Holding Ltda. integre o polo ativo da recuperação judicial; **(iv)** deferindo o processamento da recuperação judicial e ratificando a decisão proferida no âmbito da Tutela Cautelar Antecedente; **(v)** nomeando Administrador Judicial; **(vi)** ordenando a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, de todas as ações e execuções contra os devedores; **(vii)** determinando aos requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; **(viii)** determinando a proibição da retirada dos estabelecimentos das sociedades autoras de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades; **(ix)** determinando que as Recuperandas apresentem a planilha de credores para a confecção do edital; **(x)** indeferindo o pedido de exclusão dos produtores rurais que figuram como avalistas do polo ativo; e **(xi)** rejeitando os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.
Em 28/08/2024, o Termo de Compromisso do Administrador Judicial foi juntado aos autos.

Em 02/09/2024, a Recuperanda juntou a relação nominal de credores retificada, incluindo o crédito consolidado da Eco Securitizadora em R$ 594.353.632,70 e, especificamente em relação à 186ª emissão, R$ 251.974.479,40, todos como créditos quirografários.

Em 03/09/2024, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Unaí e Noroeste de Minas Ltda. – SICOOB NOROESTE DE MINAS opôs Embargos de Declaração contra decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial do Grupo Patense.

Em 03/09/2024, o Banco Safra S/A opôs Embargos de Declaração contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Patense.

Em 03/09/2024, o Banco Votorantim opôs embargos de declaração contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Patense.

Em 03/09/2024, a Eco Securitizadora, pela 186ª emissão, opôs embargos de declaração contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Patense. Alega que a decisão incorreu em quatro omissões/contradições: **(i)** a decisão embargada deferiu o *stay period* de 60 dias úteis e foi omissa em relação a regra da Lei nº 11.101/05 que dispõe que todos os prazos da recuperação judicial serão contados em dias corridos; **(ii)** a decisão deixou de se manifestar acerca dedução do prazo de suspensão em relação ao prazo total de 180 dias do *stay period;* **(iii)** a decisão embargada foi contraditória ao ordenar a suspensão de todas ações e execuções contra as Recuperandas, exceto em relação aos créditos extraconcursais (como é o caso da Eco) e, por outro lado, ratificar os termos da liminar que havia expressamente suspendido toda e qualquer medida contra as Recuperandas; e, por fim, **(iv)** a decisão foi omissa ao tratar dos empresários pessoas físicas e produtores rurais que figuram no polo ativo da recuperação judicial. Diversos desses produtores não possuem mais de dois anos de atividade estabelecida, não devendo compor o polo ativo do caso e, muito menos, sujeitarem-se aos efeitos deste procedimento.

Em 03/09/2024, a Eco Securitizadora, pelas 265ª e 298ª emissão, opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Patense. Em síntese, alega **(i)** a omissão da decisão embargada ao deixar de constar expressamente que a suspensão não se aplica a todos os credores conforme estabelecido na decisão que deferiu a medida cautelar, mas apenas aos credores concursais; **(ii)** a falta de especificidade dos bens essenciais da empresa, ao proibir sua retirada dos estabelecimentos envolvidos; **(iii)** o *stay period* de 60 dias úteis, em confronto com a regra da Lei nº 11.101/05, que dispõe que todos os prazos da recuperação judicial serão contados em dias corridos; e **(iv)** omissão sobre as hipóteses que as Recuperandas se encaixam para fins de consolidação processual.

Em 04/09/2024, o Administrador Judicial opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Alega que a decisão em relação ao

critério adotado para a sua remuneração aplicou parâmetros próprios de processos falimentares, em vez daqueles adequados ao processo de recuperação judicial.

Em 06/09/2024, o Banco CNH Industrial Capital S.A. opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 06/09/2024, as Recuperandas requereram a juntada da minuta do edital já ratificado extrajudicialmente pelo Administrador Judicial para que seja publicado no Diário do Judiciário Eletrônico do TJ/MG.

Em 06/09/2024, o Omni Banco S/A opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 09/09/2024, o Itaú Unibanco S/A opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 09/09/2024, as Recuperandas requereram que o pedido da credora Intereng Automação Industrial Ltda, em relação à cobrança de créditos de fato gerador ocorrido antes do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, fosse rejeitado. Além disso, propôs que a remuneração do Administrador Judicial seja adimplida em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo índice do TJ/MG, sendo (i) as 4 primeiras no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e (ii) o saldo remanescente em 44 parcelas subsequentes.

Em 09/09/2024, a Agro Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 09/09/2024, o Ministério Público se manifestou opinando pelo prosseguimento do feito, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial

Em 12/09/2024, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 12/09/2024, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região do Circuito Campos das Vertentes Ltda – Sicoob Copermec opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 16/09/2024, foi expedido o edital nominal de credores consolidado, informando o crédito total da Eco Securitizadora em R$ 591.353.632,77, relativos as emissões de CRA em conjunto, e R$ 351.106,08 de outras atividades. O edital foi publicado em 18/09/2024.
Em 16/09/2024, o Banco Bradesco opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 17/09/2024, a CEREJ – Cooperativa de Eletricidade Rural Senador Esteves Junior opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 18/09/2024, a Agro Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada se manifestou requerendo a publicação de novo edital individualizado com relação dos credores de cada um deles de forma autônoma.

Em 23/09/2024, o Banco BS2 opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 24/09/2024, foi proferida decisão que deferiu o acesso aos documentos anteriormente sigilosos a todos os habilitados e rejeitou os Embargos de Declaração opostos, sob o fundamento de inadequação da via eleita. Especificamente em relação aos Embargos de Declaração opostos pela Eco Securitizadora, o Juízo destacou que *"a decisão ratifica o que não for incompatível com a nova decisão. Portanto, no que for incompatível, permanecem os termos da nova decisão."* A Eco Securitizadora interpôs Agravo de Instrumento contra essa decisão, conforme demonstrado abaixo em seção específica.

Em 26/09/2024, a Intereng Automação Industrial LTDA. opôs novos Embargos de Declaração contra a decisão acima.

Em 30/09/2024, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Inicial sobra a situação das Recuperandas.

Em 02/10/2024, o Ministério Público de Minas Gerias se manifestou pelo prosseguimento regular do feito.

Em 02/10/2024, a Eco Securitizadora apresentou a divergência de crédito ao Administrador Judicial, pela qual, dentre outros temas, argumentou que o seu crédito referente a 186ª emissão é extraconcursal e dever ser atualizado para R$ 252.524.825,99.

Em 08/10/2024, a Eco Securitizadora informou a constituição do escritório Galdino Pimenta, Takemi, Ayoub, Salgueiro, Rezende de Almeida, como para representá-la no âmbito da 298ª Emissão de CRA.

Em 10/10/2024, as Recuperandas protocolaram petição requerendo a autorização para alienar o equipamento *"Caldeira A Biomassa Secamaq SCHM 10.0; 10000KGV/H; 10KGF/CM2; Grelha Móvel"*, integrante do seu ativo não circulante, pois a Recuperanda Indústria de Rações Patense Ltda. recebeu proposta de aquisição do equipamento pelo valor de R$ 1.450.000,00.

Em 14/10/2024, o Banco Bradesco informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Em 14/10/2024, a Eco Securitizadora, representando a comunhão dos titulares de CRA da 186ª emissão, informou a interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Requereu que fosse determinada (i) a contagem de todos os prazos de suspensão de medidas executivas contra as Recuperandas em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei nº 11.101/05; (ii) que o prazo de suspensão inicial de 60 dias seja deduzido do prazo total de 180 dias corridos do *stay period*; (iii) que os créditos extraconcursais não estão sujeitos aos efeitos desta Recuperação |Judicial, de modo que os credores extraconcursais, tal como a Eco, podem prosseguir com eventuais medidas judiciais cabíveis contra as Recuperandas em defesa de seu crédito; (iv) que o crédito da Eco decorrente da 186ª Emissão é extraconcursal, uma vez que foi constituído em regime fiduciário (art. 49, §3º da LRF); e (v) que os recebíveis da Patense cedidos fiduciariamente à Eco não se enquadram na qualificação de bem essencial e podem estar sujeitos a medidas constritivas; (vi) que as cláusulas de vencimento antecipado inseridas nos instrumentos contratuais celebrados com a Eco, que deram origem ao seu crédito extraconcursal, permaneçam surtindo efeitos; (vii) a instauração formal de incidente para apurar se as Recuperandas Pessoas Físicas, inclusive os Avalistas, cumprem os requisitos legais para pedir recuperação judicial na qualidade de produtores rurais; (viii) que, ainda que as Recuperandas Pessoas Físicas possam pedir recuperação judicial, eles respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas por eles contraídas; e (ix) a instauração formal de incidente, junto ao juízo da Recuperação Judicial, para apurar se as Recuperandas cumprem todos os requisitos para a consolidação substancial em sua Recuperação judicial.

Em 16/10/2024, foi comunicada nos autos da Recuperação Judicial a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo Banco CNH Industrial Capital S/A. A decisão determinou (i) às Recuperandas que especificassem quais bens devem ser tidos e declarados como essenciais pelo Juízo de primeira instância para fins de proteção e blindagem legal; e (ii) a realização da Constatação Prévia para fins de análise acerca da viabilidade recuperacional de todas as Recuperandas, mediante a apresentação de todos os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/05 para fins de processamento da recuperação judicial, "*notadamente*" das pessoas físicas (*i.e.*, produtores rurais), suspendendo, provisoriamente, a tramitação da Recuperação Judicial.

Em 17/10/2024, o Banco Votorantim S.A. informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Em 21/10/2024, o Banco Safra informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Em 23/10/2024, o Banco BS2 informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Em 24/10/2024, o Banco Semear informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Em 29/10/2024, as Recuperandas peticionaram para requerer a juntada dos seguintes documentos requeridos pelo Administrador Judicial: (i) relação de funcionários dos produtores rurais; (ii) declaração de bens particulares dos produtores rurais; (iii) extratos bancários de determinadas Recuperandas; (iv) relação de ações judiciais existentes; (v) negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05; (vi) comprovantes do exercício da atividade rural; (vii) relatório do passivo fiscal. Contudo, os documentos referentes aos itens (i), (ii), (iii) e (vi) foram apresentados sob sigilo, o que vem sendo contestado pelo credores, mas ainda não há decisão determinando que tais documentos sejam tornados públicos.

Em 29/10/2024, foi proferida decisão para, em atenção à ordem emanada pelo Desembargador Relator no âmbito do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco CNH Industrial Capital S/A, determinar que o Administrador Judicial nomeado no processo elabore o Laudo de Constatação Prévia. A decisão também determinou a expedição do mandato de avaliação do equipamento *"Caldeira A Biomassa Secamaq SCHM 10.0; 10000KGV/H; 10KGF/CM2; Grelha Móvel"*, conforme requerido pelas Recuperandas em sua petição do dia 10/10/2024.

Em 31/10/2024, o Itaú Unibanco S.A. protocolou petição ratificando os termos da decisão que determinou a elaboração do Laudo de Constatação Prévia. Requereu também acesso aos documentos juntados em segredo de justiça pelas Recuperandas na petição do dia 29/10/2024.

Em 31/10/2024, o Bradesco requereu a intimação das Recuperandas para apresentar a relação dos bens essenciais.

Em 04/11/2024, foi apresentado pelo Administrador Judicial o Relatório Mensal de Atividades referente aos meses de agosto e setembro.

Em 08/11/2024, o Banco Safra opôs Embargos de Declaração contra a decisão que determinou a apresentação do Laudo de Constatação Prévia, a fim de que o Juízo também determine a intimação das Recuperandas para especificarem quais bens devem ser declarados como essenciais para fins de proteção e blindagem legal, conforme determinado pela decisão do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto perlo Banco CNH Industrial Capital S/A.

Em 08/11/2024, foi protocolada petição pelas Recuperandas para apontar que alguns credores estão requerendo medidas constritivas no âmbito de determinados processos movidos contra o Grupo Patense, razão pela qual requereram a ordem do Juízo para que haja (i) a imediata liberação de todo qualquer valor bloqueado nas contas bancárias mantidas pelas Recuperandas; e (ii) que os credores se abstenham da prática novos atos constritivos ou expropriatórios sem a prévia deliberação deste MM. Juízo.

Em 08/11/2024, o Banco Semear peticionou para requerer que seja (i) mantida a decisão que determinou a realização da constatação prévia; e (ii) disponibilizado acesso a todos os documentos protocolados pelas Recuperandas nos autos que se encontram sob segredo de justiça.

Em 11/11/2024, o Administrador Judicial apresentou o Laudo de Constatação Prévia.

Em 12/11/2024, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Mineiro – Sicoob Credicopa, protocolou petição requerendo (i) acesso aos documentos juntados em sigilo nos autos pelas Recuperandas e (ii) que as Recuperandas cumpram com a determinação de 2ª instância para especificar quais bens devem ser declarados como essenciais para fins de proteção e blindagem legal.

Em 12/11/2024, foi proferida decisão que, ao considerar os termos do Laudo de Constatação Prévia apresentado pelo Administrador Judicial, ratificou os termos da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Além disso, determinou que as Recuperandas Adasebo, Faricon, Pets Mellon e Profat prestem esclarecimentos a respeito da suspensão de suas atividades operacionais, bem como que apresentem, em conjunto com os produtores rurais Leandro José, Daniele Cristina, Rejane Marques, Larissa Lopes e Michele Gonçalves, os documentos requeridos pelo Administrador Judicial no item da conclusão do Laudo de Constatação Prévia. Ao final, determinou que o Grupo Patense efetue o pagamento das custas processuais necessárias para o trâmite da Recuperação Judicial.

Em 13/11/2024, o Banco Votorantim S.A. protocolou petição requerendo acesso aos documentos juntados em sigilo pelas Recuperandas na petição do dia 29/10/2024.

Em 18/11/2024, as Recuperandas apresentaram a relação de bens essenciais à atividade operacional.

Em 21/11/2024, o Banco Mercedes Benz do Brasil S.A. opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no dia 12/11/2024, que determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a conclusão do Laudo da Constatação Prévia.
Em 21/11/2024, o Banco Volkswagen opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no dia 12/11/2024, que determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a conclusão do Laudo da Constatação Prévia.

Em 21/11/2024, a Eco Securitizadora, representada no âmbito da 186ª emissão, opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no dia 12/11/2024, que determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a conclusão do Laudo da Constatação Prévia. Em resumo, alega-se que a decisão foi concedida sem a apresentação de documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 11.101/05, como balanços e demonstrações financeiras, e incluiu no polo ativo empresas inoperantes e pessoas físicas solventes que não atendem aos requisitos legais para recuperação judicial. Além disso, foi destacado que a Patense Holding Ltda. foi incluída indevidamente, já que não possui os dois anos mínimos de atividade empresarial exigidos por lei. A Eco também apontou omissões na decisão, como a ausência de análise detalhada sobre os bens listados como essenciais pelas Recuperandas e a falta de manifestação sobre a exclusão de pessoas físicas e jurídicas que não comprovaram insolvência ou vínculo com a atividade rural.

Em 25/11/2024, as Recuperandas apresentaram manifestação em resposta à decisão proferida no dia 12/11/2024, que determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a conclusão do Laudo da Constatação Prévia. Em resumo, as Recuperandas prestaram esclarecimentos sobre as paralisações de algumas unidades industriais, que foram causadas por decisões tomadas sob o viés financeiro e estratégico. Além disso, as Recuperandas apresentaram os documentos apontados como pendentes em relação às sociedades integrantes do Grupo Patense, especificamente os balanços patrimoniais e demonstrações de resultados das empresas Adasebo, Faricon, Pets Mellon e Profat, devidamente assinados por contador e representante legal. Em relação aos produtores rurais, as Recuperandas apresentaram os respectivos Livros Caixa e declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo destacado pelo Laudo de Constatação Prévia que, embora alguns não registrassem movimentações, há indícios de exploração conjunta de atividades agropecuárias com seus cônjuges. Em relação à Patense Holding Ltda., argumentou-se que, apesar de formalmente constituída em 2022, a empresa já exercia atividades integradas ao grupo há mais de dois anos, atendendo ao requisito temporal da Lei nº 11.101/05. Por fim, as Recuperandas defenderam que as custas iniciais foram recolhidas no valor máximo permitido à época da Tutela Cautelar, não havendo necessidade de complementação.

Em 25/11/2024, o Banco Guanabara opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no dia 12/11/2024, que determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a conclusão do Laudo da Constatação Prévia.

Em 28/11/2024, a Eco Securitizadora, representada no âmbito da 186ª emissão, apresentou manifestação apontando inconsistências relevantes no pedido de recuperação judicial do Grupo Patense. Destacou-se que valores milionários foram distribuídos a título de dividendos aos sócios do Grupo Patense entre 2020 e 2022, além da realização de empréstimos no valor de R$ 31,7 milhões realizados em 2023 em favor dos mesmos sócios, sem documentação suficiente para comprovação de retorno dos valores ao Grupo Patense,

ou justificativa adequada, o que se configura como um cenário incompatível com a alegação das Recuperandas acerca da crise econômico-financeira enfrentada. A Eco Securitizadora também informou que esse questionamento foi realizado, paralelamente, via e-mail à Administração Judicial. Ao final da petição, a Eco Securitizadora requereu a intimação das Recuperandas para que (i) apresentem explicações sobre a distribuição de dividendos e os contratos de mútuo firmados com os sócios, bem como (ii) para que disponibilizem os documentos enviados ao Administrador Judicial diretamente via e-mail quando da elaboração do Laudo de Constatação Prévia, que ainda não foram anexados aos autos do processo. Por fim, requereu também acesso integral aos documentos anexados ao processo que se encontram sob sigilo.

Em 2/12/2024, o credor Omni Banco S.A. protocolou petição fazendo referência à lista de bens essenciais apresentada pelas Recuperandas na data de 18/11/2024. Em síntese, alegaram que a lista é extensa e que não havia detalhamento sobre a especificação dos bens, tampouco fundamentos concretos para considerá-los como essenciais.

Em 2/12/2024, o Banco Semear opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida no dia 12/11/2024, que determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a conclusão do Laudo da Constatação Prévia.

Em 3/12/2024, o Administrador Judicial juntou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de outubro de 2024.

Em 5/12/2024, foi proferida decisão rejeitando os Embargos de Declaração da Eco Securitizadora (representada no âmbito da 186ª emissão), Banco Guanabara, Banco Mercedes e Banco Volkswagen, bem como intimando o Administrador Judicial a se manifestar sobre as petições apresentadas pelas Recuperandas em 18/11/2024 e 25/11/2024.

Em 6/12/2024, as Recuperandas peticionaram informando que o Administrador Judicial está constando como representante das Recuperandas perante a Receita Federal, razão pela qual requereram o seu cadastramento da condição de representante legal da Indústria de Rações Patense Ltda. perante aquele órgão federal.

Em 9/12/2024, o Ministério Público de Minas Gerais se manifestou opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Em 10/12/2024, o Banco Guanabara S.A. se manifestou requerendo que fosse rejeitada a essencialidade dos 20 (vinte) caminhões indicados da lista de bens essenciais apresentadas pelas Recuperandas no dia 18/11/2024.

Em 11/12/2024, foi proferida decisão com força de ofício para descadastrar o Administrador Judicial como representante da Indústria Rações Patense Ltda. do sistema

da Receita Federal, conforme requerido pelas Recuperandas na petição protocolada no dia 6/12/2024.

Em 12/12/2024, a Eco Securitizadora, representada na 186ª emissão pelo escritório Pinheiro Guimarães – Advogados e na 298ª emissão pelo escritório Galdino, Pimenta, Takemi, Ayoub, Salgueiro Rezende de Almeida, protocolaram petição para requerer o cadastro conjunto dos procuradores de ambos os escritórios e solicitar o acesso aos documentos sigilosos anexados pelas Recuperandas no dia 25/11/2024.

Em 12/12/2024, foi expedida certidão pelo cartório atestando o cadastro regular dos advogados que representam a Eco Securitizadora no âmbito das emissões 186ª e 298 e conferindo o acesso aos documentos que se encontram em segredo de justiça.

Em 13/12/2024, o Grupo Patense juntou o Plano de Recuperação Judicial.

No mesmo dia, o Grupo Patense protocolou uma segunda petição para informar a impossibilidade de compensação de créditos durante a Recuperação Judicial, destacando que a fornecedora Pampa Ráfia recusou a entrega de produtos adquiridos sob a justificativa de utilizar os valores pagos para compensar créditos próprios sujeitos à Recuperação Judicial. Além disso, as Recuperandas reiteraram o pedido de autorização para alienação de uma caldeira inoperante pelo valor de R$ 1.450.000,00 e, por fim, relataram atos constritivos sobre valores e imóveis durante o *stay period*, com bloqueios financeiros superiores a R$ 500.000,00, e pedem a revogação dessas medidas e a suspensão de novos atos constritivos que venham a surgir.

Em 13/12/2024, o BTG Pactual peticionou para requerer o chamamento do feito à ordem para (i) excluir do polo ativo da Recuperação Judicial as pessoas físicas que, segundo o próprio Administrador Judicial, não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural regular há 2 (dois) anos e/ou não apresentaram os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 11.101/05; e, consequentemente, para (ii) autorizá-lo a mover atos de cobrança contra os produtores rurais Clênio, Rejane, Antônio, Daniele, Fernando, Leandro e Larissa, uma vez que o seu crédito não decorre exclusivamente das supostas atividade rurais desenvolvidas pelos fiadores e tampouco está discriminada nos documentos contábeis produzidos pelos devedores.

Em 20/12/2024, o Itaú peticionou para requerer a exclusão das pessoas físicas do polo ativo do processo, eis que não apresentaram todos os documentos exigidos por Lei e não houve a comprovação da prática de atividade rural regular pelo biênio previsto na Lei. Além disso, também requereu ao Administrador Judicial que analise as inconsistências contábeis e fiscais apontadas.

Em 3/1/2025, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de novembro de 2024.

Em 6/1/2025, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Técnico contendo a análise das Habilitações e Divergências de crédito apresentadas administrativamente pelos credores. Na análise da Divergência de Crédito apresentada pela Eco Securitizadora referente à 186ª Emissão de CRA, o Administrador Judicial concluiu que os créditos da Eco Securitizadora possuem natureza extraconcursal e, portanto, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Nesse mesmo dia, o Administrador Judicial, considerando o resultado do referido Relatório Técnico, requereu a publicação do segundo edital de credores.

Em 6/1/2025, a Eco Securitizadora, representada no âmbito da 186ª emissão de CRA, informou nos autos da Recuperação Judicial a interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, após a apresentação do Laudo de Constatação Prévia, ratificou os termos da decisão anterior que havia deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Em 9/1/2025, a CEMIG apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 10/1/2025, a Santana do Jacaré Indústria e Comércio de Carnes Ltda. apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 21/1/2025, o Banco BS2 propôs o chamamento do feito à ordem para que seja reconhecido o não cumprimento, pelas Recuperandas, da decisão que determinou a individualização e fundamentação da sua relação de bens essenciais.

Em 22/1/2025, foi proferida decisão deferindo o pedido das Recuperandas de alienação do maquinário "*Caldeira A Biomassa Secamaq*" em favor do comprador Somove Agraindustrial Ltda., pelo valor de R$ 1.450.000,00. Além disso, a decisão determinou que as Recuperandas se manifestem sobre o relatório do Administrador Judicial que versa sobre Plano de Recuperação Judicial.

Em 23/1/2025, foi proferida nova decisão apenas para retificar a parte final da decisão acima, tendo em vista que o Administrador Judicial ainda não apresentou o seu relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Diante disso, determinou a intimação do Administrador Judicial para que assim se manifeste.

Em 23/1/2025, o Administrador Judicial protocolou petição informando que (i) as razões apresentadas pelas Recuperandas acerca da suspensão das atividades operacionais por determinadas empresas foram devidamente esclarecidas; (ii) as irregularidades formais identificadas inicialmente na Constatação Prévia foram sanadas com a apresentação da documentação complementar pelas Recuperandas; (iii) permanecem pendentes as Declarações de Imposto de Renda (DIRPF) e os Livros Caixa do Produtor Rural (LCPR) das Sras. Rejane Marques, Larisa Lopes e Michele Gonçalves; (iv) o período de atividade inferior a dois anos da Patense Holding não constitui impedimento ao deferimento da

recuperação judicial; (v) as custas processuais foram recolhidas no patamar máximo, sem necessidade de complementação; e (vi) existe a necessidade de esclarecimentos e complementações por parte das Recuperandas em relação à listagem de bens essenciais por elas apresentada.

Em 23/1/2025, as Recuperandas apresentaram petição informando ter identificado determinados erros materiais/inconsistência em relação ao Relatório Técnico e a primeira relação nominal de credores apresentada após o exame das habilitações e divergências de crédito. Diante disso, as Recuperandas requereram a intimação do Administrador Judicial para que, se assim também entender, retifique a lista de credores, levando-se em consideração os erros materiais apresentados (nenhum desses erros diz respeito ao crédito de titularidade da Eco Securitizadora referente à 186ª Emissão).

Em 28/1/2025, foi proferido despacho para que o Administrador Judicial se manifeste sobre a petição referida acima das Recuperandas.

Em 30/1/2025, a Eco Securitizadora, na defesa referente à 186ª Emissão, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu a alienação de maquinário das Recuperandas, para requerer que o valor fruto da venda daquele bem permaneça depositado em conta judicial vinculada ao processo da Recuperação Judicial.

Em 3/2/2025, as Recuperandas, atendendo às solicitações do Administrador Judicial, protocolaram petição prestando esclarecimentos sobre a relação de bens essenciais.

Em 10/2/2025, a União peticionou informando que determinadas Recuperandas celebraram acordo de transação de todos os seus débitos tributários na esfera Federal.

Em 10/2/2025, o Administrador Judicial peticionou para apresentar o seu relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Além disso, apresentou a relação de credores com a retificação dos erros materiais indicados pelas Recuperandas na petição protocolada no dia 23/1/2025.

Em 10/2/2025, a Ponto Mercedes Peças apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 17/02/2025, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Belo Horizonte e Cidades do Polo do Estado de Minas Gerais apresentou manifestação para requerer que seus créditos sejam considerados extraconcursais.

Em 17/02/2025, o Administrador Judicial peticionou para informar que (i) não se opõe ao requerimento de Credita Participações Ltda para que o crédito de Gama I Fundo de Investimento seja retificado em seu nome na Relação de Credores; (ii) seja julgado improcedente o pedido de inclusão de Belém Fomento Mercantil Ltda na Relação de

Credores uma vez que o crédito de Ecomar Indústria de Pesca S/A, do qual Belém teria aquirido por cessão, já teria sido integralmente quitado e baixado.

Em 20/02/2025, as Recuperandas apresentaram petição respondendo os Embargos de Declaração opostos pela Eco Securitizadora, concernente à 186ª emissão, na data de 30/1/2025.

Em 21/02/2025, as Recuperandas apresentaram petição para requerer a determinação da prorrogação da suspensão das ações e execuções por mais 180 dias, contados a partir de 22/02/2025.

Em 25/02/2025, o Banco Mercedes Benz se manifestou para requerer a intimação do Administrador Judicial para que preste esclarecimentos sobre a classificação do montante de seu crédito de R$ 332.646,43 como crédito concursal, considerando que todos os contratos firmados entre suas partes são garantidos por alienação fiduciária, o que atrairia a natureza extraconcursal de seu crédito.

Em 25/02/2025, as Recuperandas protocolaram petição, em caráter de urgência, para requerer ao juízo que fosse determinada (i) a interrupção de todos os atos relacionados à consolidação da propriedade dos imóveis de propriedade fiduciária das plantas de Biguaçu e Nova Itaberaba, inclusive a imissão na posse das referidas propriedades pelo credor Sicoob Credipatos, tendo em vista o fato de que alienação equivaleria a quase 20% do faturamento total do Grupo Patense; e (ii) o cancelamento, ou, subsidiariamente, a suspensão do leilão extrajudicial e alienação dos referidos imóveis designados para os dias 6/3/2025 e 13/3/2025 em favor daquele credor.

Em 26/02/2025, foi proferida decisão que, em resumo, determinou o seguinte: (i) acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Eco Securitizadora (referente à 186ª Emissão) contra a decisão que deferiu a alienação de um maquinário avaliado em R$ 1,4 milhões para determinar que o produto de sua alienação seja integralmente depositado pelo adquirente em conta judicial vinculada a esse MM. Juízo, condicionando-se o levantamento pelas Recuperandas à prévia comprovação das despesas a serem custeadas para o desempenho da atividade empresarial e à oitiva do Administrador Judicial sobre o pedido; (ii) declarou a essencialidade dos bens listados pela Recuperanda e a consequente impossibilidade da prática de medidas executivas/constritivas sobre tais bens, por serem essenciais à atividade empresarial das Recuperandas; (iii) apesar de o Juízo ter homologado a lista de bens essenciais apresentada pelas Recuperandas, também determinou a intimação da Patense para que, no prazo de 10 dias e em cumprimento à ordem proferida pelo Tribunal no âmbito do recurso interposto por um dos credores, retifique a lista de bens essenciais apresentada, de modo a especificar "*se há gravames sobre eles [i.e., os bens listados] e qual gravame e, por fim, a que credores pertencem – para que, após, seja possível verificar a relação havia entre os bens e a atividade desenvolvida e, ainda que ligados à atividade, a sua efetiva utilização, para os fins de blindagem prevista na legislação de regência*"; (iv)

deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, contados a partir de 22/2/2025, com término previsto para 20/8/2025; (v) acolheu pedido das Recuperandas para declarar a vedação de qualquer tipo de compensação entre créditos e débitos detidos contra as Recuperandas; (vi) proibiu o Banco BTG de promover atos visando a cobrança de seus créditos contra determinados produtores rurais que integram o polo ativo da Recuperação Judicial; (vii) determinou a intimação do Administrador Judicial para manifestação sobre as objeções ao PRJ, no prazo de 10 dias; (viii) foi determinada a intimação de determinados produtores rurais para que, no prazo de 10 dias, apresentem as Declarações de Imposto de Renda (DIRPF) e os Livros Caixa do Produtor Rural (LCPR), conforme solicitado pelo Administrador Judicial e apontado por alguns credores (dentre eles, a Eco Securitizadora); e (ix) determinou a intimação da Recuperanda para manifestação acerca do relatório do PRJ apresentado pelo Administrador Judicial. Ao final da decisão, o Juízo determinou que, não havendo impugnação por parte das Recuperandas, seja o edital contendo o aviso do recebimento do Plano publicado para apresentação de objeção pelos credores.

Em 03/03/2025, foi apresentado pelo Administrador Judicial o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de janeiro de 2025.

Em 06/03/2025, o Banco Bradesco opôs Embargos de Declaração contra a decisão que declarou a essencialidade dos bens das Recuperandas.

Em 10/03/2025, o Grupo Patense opôs Embargos de Declaração contra a decisão que declarou a essencialidade dos bens das Recuperandas, alegando, dentre outros termos, que apesar de o Juízo ter declarado a essencialidade dos bens listados pela Patense, também determinou que a referida lista fosse complementada com determinadas informações adicionais, razão pela qual requereu esclarecimentos.

Em 10/03/2025, as Recuperandas protocolaram petição requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas necessárias à expedição de alvará com a autorização para alienação do maquinário referido na decisão de 26/02/2025. Além disso, foi reiterado o pedido para autorização para constituição de hipoteca sobre 3 bens imóveis de propriedade dos empresários rurais produtores rurais.

Em 10/03/2025, o Banco Volkswagen S.A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de 26/02/2025 para impugnar a declaração da essencialidade dos bens listados pelas Recuperandas.

Em 11/03/2025, a Eco Securitizadora, na defesa referente à 186ª Emissão, opôs Embargos de Declaração contra a decisão de 26/2/2025 para impugnar a declaração da essencialidade dos bens listados pelas Recuperandas. Além disso, requereu que a decisão embargada seja complementada para que, a despeito da prorrogação do *stay period*, seja esclarecido que a suspensão de ações e execuções contra as Recuperandas seja limitada aos créditos

concursais, excetuando-se os créditos extraconcursais, tal como aquele detido pela Eco Securitizadora, conforme já reconhecido pelo Administrador Judicial.

Em 11/03/2025, foi expedido alvará para alienação do maquinário referido na petição das Recuperandas de 10/03/2025.

Em 11/03/2025, o Banco BS2 S.A opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida em 26/2/2025.

Em 12/03/2025, o Credit Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida em 26/2/2025.

Em 13/02/2025, foi apresentada manifestação do Grupo Patense requerendo autorização para a incorporação societária das sociedades, também recuperadas, (i) Adasebo Industria e Comércio de Produtos Animais Ltda; (ii) Faricon Agrícola Ltda e (iii) Pets Mellon Indústria de Produtos para Alimentação Animal Ltda.

Em 13/02/2025, o BTG Pacutal Seguros S.A. e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Belo Horizonte e Cidades Polo do Estado de Minas Gerais Ltda. Sicoob Nossacop opuseram Embargos de Declaração contra a decisão proferida em 26/2/2025.

Em 14/03/2025, foi apresentada manifestação do Administrador Judicial pela qual, dentre outros temas, (i) sugeriu datas para realização da AGC em 5/5/2025 e 12/5/2025 (primeira e segunda convocação), a ser realizada, de preferência, pelo meio virtual; e (ii) requereu a juntada da 2ª relação de credores retificada, após a correção de determinados erros materiais.

Em 14/03/2025, o Banco Mercedez Benz do Brasil S.A. e BTG Pactual Seguros S.A., apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 14/03/2025, o Grupo Patense se manifestou acerca da manifestação do Administrador Judicial, alegando que não houve erro material na relação de credores e que ainda é prematuro para discutir acerca da legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial. Por fim, requereu publicação dos editais acerca do recebimento do Plano de Recuperação Judicial e da segunda lista de credores.

Em 20/03/2025, foi expedido o 2º Edital de Credores e de intimação do Plano de Recuperação Judicial, os quais foram publicados dia 25/03/2025.

Em 26/03/2025, a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., manifestou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 28/03/2025, a Cooperativa de Crédito do Alto Paranaíba Região LTDA. – Sicoob Credipatos peticionou requerendo que seja determinado que (i) os seus créditos não se submetam aos efeitos da RJ; (ii) a Recuperanda se abstenha de qualquer tentativa de incluir seus créditos no rol dos credores quirografários; (iii) haja ratificação do direito da Cooperativa de prosseguir com a execução da garantia fiduciária, independentemente da Recuperação Judicial.

Em 31/03/2025, a Intertek do Brasil Inspeções LTDA., apresentou sua impugnação ao crédito.

Em 31/03/2025, a Caixa Econômica Federal apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 01/04/2025, foi proferida decisão determinando: (i) a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 05/05/2025 e 12/05/2025, em primeira e segunda convocação, respectivamente; (ii) a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela Eco Securitizadora (ref. 186ª Emissão) em 11/3/2025, bem como os Embargos de Declaração dos demais credores; (iii) a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas em 10/3/2025; (iv) a determinação da essencialidade de tanques de armazenamento que foram objeto do processo nº 5017327-11.2024.8.13.0480; (v) o acolhimento do Termo de Transação de tributos federais apresentado pela União.

Em 01/04/2025, o Banco do Brasil S.A. apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 01/04/2025, o Grupo Patense peticionou requerendo a juntada dos comprovantes de publicação do Edital da 2ª relação de credores e de recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em 04/04/2025, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de fevereiro/2025.

Em 04/04/2025, a NV Tech do Brasil Soluções Industriais LTDA. Apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 07/04/2025, o Grupo Patense opôs Embargos de Declaração contra decisão proferida em 1/4/2025, que reconheceu a não sujeição do crédito de titularidade da Sicoob Paulista à RJ. Em síntese, o Grupo Patense requereu que a referida decisão seja complementada tão somente para que passe a constar que, para qualquer alteração da lista de credores já publicada, deverá ser observado o rito processual previsto em Lei.

Em 08/04/2025, o Banco Bradesco S.A. peticionou requerendo a reserva do direito de interpor recurso contra a decisão que fixou a data das Assembleia Geral de Credores.

Em 09/04/2025, o Grupo Patense peticionou para requerer seja proferida decisão com força de ofício, a ser entregue aos Juízos da 3ª Vara Cível da Comarca da Adamantina/SP e da 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem/MG, para que seja determinada: (i) a revogação das ordens de penhora e consequente liberação dos ativos/bens constritos nos autos dos processos de nº 1002481-30.2024.8.26.0081 e 5031037- 40.2024.8.13.0079; e (ii) a abstenção da prática de novos atos constritivos ou expropriatórios sem a prévia deliberação do Juízo da Recuperação Judicial.

Em 10/04/2025, foi certificado nos autos que o prazo legal para apresentar impugnação de crédito se encerrou em 7/4/2025.

Em 10/04/2025, a VIP Indústria e Comércio de Caixas e Papelão Ondulado LTDA. Apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 10/04/2025, a CAMPNEUS – Comercial e Importadora de Pneus LTDA., apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 14/04/2025, foi proferida decisão que, em síntese, (i) acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Grupo Patense em 7/4/2025; (ii) acolheu o pedido da Patense formulado no item "(i)" da petição protocolada no dia 9/4/2025 (vide andamento acima).

Em 15/04/2025, o Grupo Patense peticionou requerendo a prorrogação das datas da Assembleia Geral de Credores, para que a primeira e segunda convocação passem a ser realizadas nos dias 21 e 28 de maio de 2025, respectivamente, em virtude da ausência de publicação do edital até o momento.

Em 16/04/2025, a Betel Química Comércio e Serviço e Dusal Comércio de Produtos Químicos e Serviços apresentaram suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 17/04/2025, o Itaú Unibanco apresentou sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 22/04/2025, os credores Banco Safra e o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. apresentaram suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 23/04/2025, os credores Banco Votorantim, Banco Bradesco, Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., Banco Luso Brasileiro, Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. e o Banco Semear apresentaram suas respectivas objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 24/04/2025, foi proferida decisão redesignando as datas da Assembleia Geral de Credores para 21/5/2025 (primeira convocação) e 28/5/2025 (segunda convocação).

Em 24/04/2025, os credores Bradesco Saúde S.A., Céu de Minas Nutrição Animal Ltda., Banco Pine S.A., Credit Partners FIDC, Banco Santander (Brasil) S.A. e a Eco Securitizadora (esta, representando a 186ª Emissão) apresentaram suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Em 25/04/2025, o Grupo Patense requereu a juntada da minuta do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, o qual será publicado pelo Juízo. Na mesma data, os credores Engie Brasil Energia Comercializadora Ltda., Sopetra Rolamentos e Peças Ltda – Em Recuperação Judicial, BRF S.A., Mogiana Alimentos S.A., Vopak Brasil S.A. e a Bunge Alimentos S.A. apresentaram suas respectivas objeções ao Plano de Recuperação Judicial. Além disso, o Administrador Judicial se manifestou favoravelmente ao pedido da recuperanda de incorporação das seguintes sociedades que integram o Grupo Patense: Adasebo, Faricon e Pets Mellon.

Em 29/04/2025, o Grupo Patense peticionou requerendo a juntada dos comprovantes de publicação do edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores.

Em 30/04/2025, a Fazenda Pública Nacional peticionou informando que as Recuperandas possuem débitos inscritos em Dívida Ativa que superam o valor de R$ 115 milhões, mas que se encontram transacionados. Por fim, requereu que o Grupo Patense seja intimado a apresentar as Certidões de Regularidade Fiscal antes da concessão da Recuperação Judicial.

Em 05/05/2025, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de março/2025.

Em 09/05/2025, foi proferida decisão autorizando a adoção dos trâmites necessários à incorporação societária das Recuperandas Adasebo, Faricon e Pets Mellon pela sociedade Patense. A decisão também determinou que todos os documentos relacionados à operação sejam apresentados ao Administrador Judicial.

Em 12/05/2025, o Administrador Judicial peticionou para não se opor acerca do requerimento das Recuperandas a respeito da readequação das datas da Assembleia Geral de Credores para os dias 21/05/2025 e 28/05/2025.

Em 19/05/2025, a Eco Securitizadora opôs Embargos de Declaração especialmente para que o pedido de incorporação societária das Recuperandas fosse objeto de deliberação pelos credores em sede de Assembleia Geral de Credores, suspendendo-se a sua eventual implementação até decisão assemblear sobre o tema.

Em 22/05/2025, o Administrador Judicial protocolou petição para juntar a ata referente à 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 21/5/2025, a qual não foi instalada por ausência de quórum.

Em 29/05/2025, o Administrador Judicial protocolou petição para juntar ata referente à 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 28/05/2025. A referida assembleia foi suspensa, mediante aprovação pelos credores, até o dia 05/06/2025.

Em 05/06/2025, o Grupo Patense requereu a prorrogação do *stay period* até a data designada para a retomada da Assembleia Geral de Credores (23/06/2025) ou até a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas (o que ocorrer por último). Na mesma data, foi proferida decisão (i) autorizando a prorrogação do *stay period* até o dia 24/06/2025 e (ii) rejeitando os Embargos de Declaração opostos pela Eco Securitizadora, conforme reportado no andamento do dia 19/05/2025 acima.

Em 05/06/2025, o Administrador Judicial protocolou petição para juntar o Relatório Mensal de Atividades referentes ao mês de abril.

Em 05/06/2025, foi retomada da Assembleia Geral de Credores, instalada em 2ª convocação, na qual restou deliberada nova suspensão pela maioria dos credores até o dia 23/06/2025, às 15h.

Em 11/06/2025, o Banco Volkswagen S.A. opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu a prorrogação do *stay period*, alegando a impossibilidade de nova prorrogação.

Em 13/06/2025, o Credit Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados protocolou petição para requerer o chamamento do feito à ordem apontando (i) a ilegalidade da nova prorrogação do *stay period*; e (ii) a nulidade da decisão que autorizou a incorporação entre as Recuperandas sem a aprovação da Assembleia Geral de Credores e sem previsão no plano.

Em 16/06/2025, o Banco BS2 S.A. opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu a prorrogação do *stay period*.

Em 18/06/2025, foi proferida decisão, a qual, em síntese, (i) rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Banco BS2 S.A. e pelo Banco Volkswagen; (ii) indeferiu o pedido de chamamento do feito à ordem formulado por Credit Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Em 18/06/2025, o Grupo Patense protocolou a minuta atualizada de seu Plano de Recuperação Judicial.

Em 24/06/2025, o Grupo Patense peticionou requerendo a prorrogação do *stay period* até o dia 4/7/2025, ou, se aprovado o Plano de Recuperação Judicial, até a data em que o juízo deliberar sua homologação.

Em 24/06/2025, foi proferida decisão determinando a prorrogação do *stay period* até o dia 4/7/2025.

Em 25/06/2025, o Administrador Judicial protocolou petição para juntar a ata referente à continuação da Assembleia Geral de Credores realizada em 23/6/2025, na qual os credores, por maioria, aprovaram a sugestão das Recuperandas de suspensão do conclave até o dia 3/7/2025.

Em 26/06/2025, a Bunge Alimentos S.A. protocolou petição requerendo a intimação das Recuperandas para que apresentem, antes da realização da próxima Assembleia Geral de Credores, a relação nominal dos credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Em 27/06/2025, a Eco Securitizadora, representando a 18ª Emissão de CRA, protocolou petição informando a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a incorporação das empresas relacionadas ao Grupo Patense.

Em 02/07/2025, foi proferida decisão determinando a intimação das Recuperandas para que, no prazo de 5 dias, apresentem resposta ao pedido da Bunge Alimentos S.A. formulado na petição do dia 26/06/2025 acima identificada. Em relação ao recurso interposto pela Eco Securitizadora, a decisão manteve os termos da decisão recorrida.

Em 02/07/2025, a Bem Securitizadora S.A. protocolou petição informando que cedeu integralmente o seu crédito à Concreto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, cujos valores vinculados à Cédula de Crédito Bancário somam o total de R$ 1.133.119,37.

Em 03/07/2025, a Credit Partners Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados opôs Embargos de Declaração contra decisão que determinou a prorrogação do *stay period.*

Em 03/07/2025, o Administrador Judicial protocolou petição para juntar a ata referente à continuação da Assembleia Geral de Credores realizada em 3/7/2025, na qual os credores, por maioria, aprovaram a sugestão das Recuperandas de suspensão do conclave até o dia 22/7/2025.

Em 03/07/2025, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de maio/2025.

Em 04/07/2025, o Grupo Patense peticionou requerendo a prorrogação do *stay period* até o dia 23/7/2025, ou, se aprovado o Plano de Recuperação Judicial, até a data em que o juízo deliberar sua homologação.

Em 04/07/2025, foi proferida decisão (i) deferindo a substituição de titularidade do crédito da Bem Securitizadora S.A. à Concreto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; (ii) rejeitando os Embargos de Declaração opostos pela Credit Partners Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados; (iii) deferindo o pedido de prorrogação do *stay period* até o dia 23/7/2025.

Em 09/07/2025, o Banco Volkswagen opôs Embargos de Declaração contra decisão contra decisão que determinou a prorrogação do *stay period.*

Em 11/07/2025, o Grupo Patense peticionou requerendo o indeferimento do pedido da Bunge Alimentos S.A., formulado na petição do dia 26/6/2025 acima descrita, sob a alegação de que a análise dos credores extraconcursais pode ser aferida pela própria Bunge por meio dos editais publicados (contendo a lista de credores), bem como pelo relatório do Administrador Judicial a respeito das Divergências de Crédito e, ainda, pela análise das Impugnações de Crédito ajuizadas incidentalmente à Recuperação Judicial.

Em 14/07/2025, o Banco Mercedes Benz do Brasil S.A. e o Banco Guanabara S.A. opuseram Embargos de Declaração contra a decisão que determinou a prorrogação do *stay period.*

Em 22/07/2025, a Eco Securitizadora, representando a 186ª Emissão de CRA, protocolou petição para informar decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 2191143-36.2025.8.13.0000, interposto por ela, que deferiu o seu pedido liminar para sobrestar os efeitos da decisão que havia autorizado a incorporação societária das sociedades recuperadas, (i) Adasebo Industria e Comércio de Produtos Animais Ltda; (ii) Faricon Agrícola Ltda e (iii) Pets Mellon Indústria de Produtos para Alimentação Animal Ltda. pelo Grupo Patense.

Em 22/07/2025, a Patense peticionou requerendo a prorrogação do *stay period* até a homologação do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores ou, alternativamente, por mais 45 dias.

Em 23/07/2025, o Administrador Judicial protocolou petição para juntar ata referente à continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 23/07/2025. A referida assembleia foi suspensa, mediante aprovação pelos credores, até o dia 29/7/2025.

Em 24/07/2025, foi proferida decisão, o qual (i) rejeitou os três Embargos de Declaração opostos por credores contra a decisão que deferiu a prorrogação do *stay period*; (ii) deferiu a prorrogação do *stay period* até 30.07; e (iii) determinou que novo pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelas Recuperandas deve ser aprovado pelos credores em assembleia.

Em 28/07/2025, a Alvarez & Marsal informou que adquiriu os créditos detidos pelo Banco do Brasil e requereu a sua habilitação na Recuperação Judicial.

Em 30/07/2025, foi proferida decisão autorizando a constituição das hipotecas dos bens imóveis de matrículas nº1.984; 96.873; 1.267 e 9.379 para garantia da transação individual celebrada com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para regularizar os débitos entre as Recuperandas e a União.

Em 30/07/2025, o Omni Banco S.A. opôs Embargos de Declaração contra a decisão que estendeu a suspensão do *stay period*, requerendo a correção da decisão que prorrogou, mais uma vez, o seu prazo.

Em 30/07/2025, o Administrador Judicial protocolou petição para juntar ata referente à continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 29/07/2025. A referida assembleia foi suspensa, mediante aprovação pelos credores, até o dia 08/8/2025.

Em 04/08/2025, a Procuradoria da Fazenda Nacional protocolou petição para manifestar ciência da decisão que autorizou a constituição de hipoteca sobre os bens imóveis matriculados sob os nº1.984, 96.873, 1.267 e 9.379, de modo a viabilizar a continuidade e o êxito da Transação firmada entre o Ente Público e as Recuperandas.

Em 04/08/2025, a Credit Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Informatizados protocolou petição informando a interposição de seu Agravo de Instrumento de nº 2685730-82.2025.8.13.0000, por meio do qual busca a reforma da decisão que concedeu nova prorrogação do *stay period*, para que seja reconhecido o seu término após a primeira prorrogação.

Em 07/08/2025, foi apresentado pelo Administrador Judicial o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de junho/2025.

Em 10/08/2025, o Administrador Judicial protocolou petição para juntar a ata referente à continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 08/08/2025. A referida assembleia foi suspensa, mediante aprovação pelos credores, até o dia 18/08/2025.

Em 18/08/2025, o Grupo Patense apresentou nos autos nova minuta do Plano de Recuperação Judicial.

Em 18/08/2025, foi realizada a Assembleia Geral de Credores, instalada em 2ª convocação, na qual foi aprovada pela maioria dos credores a suspensão da assembleia para o próximo dia 21/08/2025, às 15h.

Em 19/08/2025, a Bunge Alimentos S.A. protocolou petição requerendo a intimação do Administrador Judicial para que apresente a relação nominal atualizada dos credores não sujeitos à Recuperação Judicial.

Em 21/08/2025, foi realizada a Assembleia Geral de Credores, instalada em 2ª convocação, na qual foi aprovada pela maioria dos credores a suspensão da assembleia para o próximo dia 22/08/2025, às 11h.

Em 22/08/2025, foi realizada a Assembleia Geral de Credores, instalada em 2ª convocação, na qual foi aprovada pela maioria dos credores, a suspensão da assembleia para o próximo dia 25/08/2025, às 11h.

Em 24/08/2025, o Grupo Patense apresentou nos autos nova minuta do Plano de Recuperação Judicial.

Em 26/08/2025, o Administrador Judicial protocolou petição para juntar a ata referente à continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 21/08/2025, na qual foi votado o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Patense. O plano foi aprovado em todos os cenários, ressalvado o empate na Classe II, motivo pelo qual a homologação do resultado ainda depende de apreciação judicial.

Em 29/08/2025, o Grupo Patense peticionou requerendo a juntada de suas Certidões Negativas de Débitos Tributários e a homologação do Plano de Recuperação Judicial, inclusive por *cram down*, se necessário.

Em 08/09/2025, foi apresentado pelo Administrador Judicial o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de julho.

Em 08/09/2025, foi proferida decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Patense, sem ressalvas.

Em 11/09/2025, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. opôs Embargos de Declaração contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Patense.

Em 12/09/2025, o Banco Volkswagen S.A. opôs Embargos de Declaração contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Patense.

Em 15/09/2025, a Eco Securitizadora, pela 186ª emissão, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Patense. No mesmo dia, o Banco Votorantim S.A. também opôs Embargos de Declaração contra a mesma decisão.

Em 16/09/2025, a Cooperativa de Crédito do Alto Paranaíba e Região Ltda – Sicoob Credipatos opôs Embargos de Declaração contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Patense.

Em 17/09/2025, a BRF S.A. e Mogiana Alimentos S.A. opuseram Embargos de Declaração contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Patense. No mesmo dia, o Banco Pine S.A., o BTG Pactual Seguros S.A., o Banco Semear S.A., o Banco Guanabara S.A. e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Belo Horizonte e Cidades Polo do Estado de Minas Gerais Ltda. Sicoob Nossacoop, opuseram, individualmente, seus respectivos Embargos de Declaração contra a mesma decisão.

Em 17/09/2025, o Grupo Patense peticionou para informar que o edital que confere publicidade à decisão que homologou o seu Plano de Recuperação Judicial foi publicado. Na sequência, apresentou nova petição requerendo que o juízo reafirmasse a essencialidade de seus ativos, bem como sua competência exclusiva para apreciar e deliberar qualquer medida de constrição de seus bens.

Em 22/09/2025, foi informado nos autos a expedição do edital referente à decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

Em 23/09/2025, o Município de Contagem peticionou para informar a existência de tributos pendentes de pagamento pelas Recuperandas.

Em 24/09/2025, o Grupo Patense peticionou para requerer (i) autorização para levantamento em juízo dos valores já depositados pela venda de equipamento (R$ 450 mil antecipados e seis parcelas de R$ 100 mil cada) e (ii) determinação à Secretaria para expedição de certidão de objeto e pé.

Em 01/10/2025, a Credita Participações Ltda. peticionou para informar a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

Em 05/10/2025, o Estado do Rio Grande do Sul peticionou para informar a inexistência de débitos fiscais estaduais em nome da Recuperanda na referida data.

Em 06/10/2025, o Grupo Patense peticionou para requerer que seja determinada a expedição de ofício aos Serviços de Proteção ao Crédito para que procedam o cancelamento dos protestos de títulos que tenham dado origem aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como a exclusão de seu nome de seus cadastros restritivos. Na sequência, apresentou nova petição para (i) informar o cumprimento parcial da determinação de ofícios referentes à inclusão "Em Recuperação Judicial" na denominação das empresas do grupo e (ii) requerer a concessão de prazo adicional de 10 dias para verificar eventuais pendências, e se necessário, reenviar os ofícios e juntar aos autos os comprovantes de remessa.

Em 07/10/2025, foi apresentado pelo Administrador Judicial o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de agosto.

Em 05/10/2025, o Estado de Santa Catarina peticionou para informar os débitos da Recuperanda foram objeto de parcelamento e que as parcelas se encontram com os pagamentos em dia.

Em 10/10/2025, o Administrador Judicial se manifestou para opinar favoravelmente ao pedido das Recuperandas para levantamento dos valores obtidos com a venda dos equipamentos.

Em 13/10/2025, a Credit Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados peticionou para informar a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

Em 14/10/2025, foi proferida decisão que determinou (i) a reafirmação da essencialidade de todos os bens constantes da relação apresentada pelo Grupo Patense; (ii) a vedação de qualquer medida de constrição desses ativos sem autorização judicial; (iii) o deferimento do levantamento, pela Patense dos valores obtidos com a venda dos equipamentos informados nos autos; (iv) a intimação dos credores vinculados aos ativos essenciais para que se abstenham de atos de constrição; (v) a expedição de ofício aos Serviços de Proteção ao Crédito para que procedam o cancelamento dos protestos de títulos que tenham dado origem aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como a exclusão do nome das Recuperandas de seus cadastros restritivos; (vi) a concessão de prazo adicional de 10 dias requerido pelas Recuperandas para que comprovem o envio dos ofícios referentes à inclusão "Em Recuperação Judicial" na denominação das empresas do grupo. Por fim, determinou a intimação do Grupo Patense e do Administrador Judicial para apresentar resposta aos Embargos de Declaração opostos por credores contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

Em 17/10/2025, o Município do Rio de Janeiro peticionou para informar a existência de créditos de natureza tributária e/ou não tributária inscritos em Dívida Ativa em face do Grupo Patense.

Em 23/10/2025, a Eco Securitizadora, pela 186ª emissão, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que determinou a vedação de qualquer medida de constrição dos ativos, ainda que não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Em 27/10/2025, o Grupo Patense peticionou para requerer a juntada dos comprovantes de remessa de ofício expedidos ao Serasa Experian e ao CDL Patos de Minas, pelas vias *online* e postal.

Em 29/10/2025, o Grupo Patense peticionou para responder aos Embargos de Declaração opostos pelos credores Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A, Banco Volkswagen, Eco Securitizadora, Banco Votorantim S.A., Cooperativa de Crédito do Alto Paranaíba e Região Ltda., Durapack Comércio de Embalagens Ltda., BRF S.A., Banco Pine S.A., BTG Pactual Seguros S.A., Banco Semear S.A., Banco Guanabara S.A., Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Belo Horizonte e Cidades Polo do Estado de Minas Gerais Ltda.

Em 3/11/2025, o Município de Uberlândia peticionou para informar que não existem créditos em aberto inscritos em Dívida Ativa em nome do Grupo Patense.

Em 7/11/2025, foi apresentado pelo Administrador Judicial o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de setembro.

Em 7/11/2025, a Bunge Alimentos S.A. peticionou para apresentar indícios de descumprimento das obrigações previstas pelo Plano de Recuperação Judicial por parte do Grupo Patense, requerendo a intimação das Recuperandas e do Administrador Judicial para que se manifestem sobre esse ponto.

Em 10/11/2025, o Banco Guanabara S.A. peticionou para informar a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.

Em 11/11/2025, a Eco Securitizadora, no âmbito do 186ª Emissão de CRA, informou a sua adesão à Cláusula 10ª do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Patense, passando a integrar a Subclasse de Credores Extraconcursais Financeiros do Grupo A, conforme ali previsto.

Em 11/11/2025, o Grupo Patense peticionou para informar o acórdão da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho-3 que autorizou a continuidade de execução trabalhista e de atos constritivos, requerendo ofício ao Juízo Trabalhista para esclarecer que o crédito está sujeito à Recuperação Judicial e que qualquer constrição sobre bens depende de autorização deste Juízo.

Em 12/11/2025, o Banco Volkswagen S.A. peticionou para informar a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que manteve a declaração de essencialidade dos bens listados pelas Recuperandas e vedou qualquer ato de constrição dos mesmos.

Em 18/11/2025, o Administrador Judicial apresentou longa manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos por credores contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial. Em resumo, o Administrador Judicial opinou no seguinte sentido: (i) pela reformulação das Cláusulas 15.2 e 19.5 do PRJ, a fim de assegurar que a supressão de garantias reais ou fidejussórias somente produza efeitos mediante anuência expressa do credor interessado; e a novação decorrente da recuperação judicial não alcance os

coobrigados terceiros estranhos ao Grupo Patense, salvo aprovação expressa e sem ressalvas; (ii) pela inserção de ressalva na redação da Cláusula 19.4 do PRJ, de modo que o cancelamento de protestos e registros negativos se restrinja exclusivamente aos títulos emitidos em nome das sociedades Recuperandas, preservando-se os efeitos em relação a terceiros coobrigados; (iii) exclusão da Cláusula 20.5 do PRJ que concede prazo para as Recuperandas purgarem a mora.

Em 19/11/2025, o Estado de Santa Catarina peticionou para requerer que o Grupo Patense regularize seus débitos junto à Fazenda Pública e apresente as certidões negativas.

Em 28/11/2025, foi proferida longa decisão acolhendo parte dos recursos de Embargos de Declaração opostos pelos credores contra a decisão que homologou o PRJ para, em resumo: **(i)** manter a eficácia da Cláusula 5.3 do PRJ, que exonera a obrigação de as Recuperandas realizarem a venda da UPI Plantas em caso de efetivação da venda da UPI Bovinos; **(ii)** declarar a ineficácia das disposições das Cláusulas 15.2 e 19.5 que implicam a exoneração, liberação ou novação de responsabilidade dos terceiros coobrigados em geral em relação aos credores que não anuíram expressamente com a extinção da garantia ou à extensão da novação, com exceção dos credores que aprovaram o PRJ sem ressalvas, ou que expressamente concordaram com a liberação dos coobrigados; **(iii)** em atenção ao pedido da Bunge, determinou a intimação do Administrador Judicial e das Recuperandas para que comprovem nos autos, no prazo de 20 dias, "*o cumprimento integral de todas as obrigações não pecuniárias vencidas relativas à alienação da UPI Bovinos, conforme previsto nas Cláusulas 5.4 e seguintes do PRJ, e sobre a formalização dos Financiamentos DIP/ACC (Cláusula 9.1), prestando os esclarecimentos demandados pela credora Bunge (ID 10576932510), sob pena de configuração de descumprimento do Plano e as consequências legais subsequentes*"; e **(iv)** reafirmar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para apreciar pedidos de constrição formulados por credores extraconcursais mesmo após o decurso do prazo do *stay period.*

Em 7/12/2025, o Grupo Patense peticionou para informar a existência de liminar deferida em favor do credor Banco Mercedes-Benz para busca e apreensão de 81 veículos, muito embora o Juízo da Recuperação Judicial tivesse reconhecido a essencialidade de tais. Diante desse cenário, o Grupo Patense requereu: (i) a suspensão imediata de todas as ordens de busca e apreensão; (ii) a manutenção da posse dos veículos pelas Recuperandas; e (iii) a devolução dos veículos já apreendidos, por depender qualquer ato constritivo de prévia autorização deste Juízo.

Em 9/12/2025, foi apresentado pelo Administrador Judicial o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de outubro de 2025.

Em 9/12/2025, o Grupo Patense peticionou para juntar os Editais destinados à alienação da UPI Bovinos e das UPIs Plantas, cada qual instruído com a listagem dos ativos correspondentes. O Grupo Patense ressaltou que a publicação do Edital das UPIs Plantas

está condicionada à conclusão da alienação da UPI Bovinos e, em razão disso, informou que, esclareceu que a publicação da UPI Plantas ocorrerá somente na hipótese de não se concretizar a alienação da UPI Bovinos.

Em 9/12/2025, o Grupo Patense opôs Embargos de Declaração contra a decisão que proferida em 28/11/2025, que exerceu o controle de legalidade das Cláusulas 15.2, 19.4, 19.5 e 20.5 do Plano de Recuperação Judicial.

Em 10/12/2025, foram disponibilizados nos autos os Editais destinados à alienação da UPI Bovinos e das UPIs Plantas, os quais foram enviados em 11/12/2025 para publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, tendo sido efetivamente publicados em 16/12/2025.

Em 11/12/2025, a Factia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios opôs Embargos de Declaração contra a decisão que declarou proferida em 28/11/2025, especificamente para requerer o prosseguimento das ações de execução em face dos produtores rurais (avalistas) quando o crédito não tiver qualquer relação com a atividade rural que eles possam desenvolver.

Em 12/12/2025, o Banco Mercedes-Benz protocolou petição para, dentre outros termos, impugnar o edital da UPI Bovinos sob o fundamento de que aquele documento teria incluído 25 bens que figuram como objeto de garantia fiduciária de contratos celebrados com o Banco Mercedes-Benz. Na ocasião, o credor requereu: (i) suspensão imediata do edital quanto a tais bens; (ii) a declaração de nulidade de eventual venda desses bens; (iii) a exclusão dos bens dados em garantia fiduciária do rol de ativos da UPI; e (iv) a intimação do Grupo Patense e do Administrador Judicial para comprovar a exclusão de tais bens do edital.

Em 15/12/2025, o Grupo Patense peticionou em resposta à impugnação apresentada pelo Banco Mercedes-Benz a respeito do edital da UPI Bovinos.

Em 16/12/2025, o Grupo Patense peticionou para requerer autorização para converter mútuos intragrupo em Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), com base no art. 50, XVII, da Lei 11.101/2005, em razão da consolidação substancial do processo. Na mesma oportunidade, os Editais destinados à alienação das UPIs Bovinos e Plantas foram publicados no Diário de Justiça Eletrônico Nacional.

Em 19/12/2025, o Banco Votorantim S.A. peticionou para informar a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial ao Grupo Patense. Na sequência, o Grupo Patense peticionou para requerer a juntada do comprovante de publicação dos Editais destinados à alienação das UPIs Bovinos e Plantas em Diário de Justiça Eletrônico Nacional publicados no dia 16/12/2025.

Em 29/12/2025, a Credit Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados peticionou para (i) arguir pela inclusão indevida, nos editais de alienação das UPIs (especialmente UPI Bovinos), de veículos gravados com alienação fiduciária em seu favor, já reconhecidos como bens extraconcursais por decisão transitada em julgado, requerendo sua exclusão dos certames ou, subsidiariamente, a reserva integral do produto da venda em seu favor; (ii) impugnar o Relatório Mensal de Atividades de outubro/2025, apontando agravamento dos indicadores financeiros do Grupo, requerendo a intimação das Recuperandas para apresentação de plano emergencial; e (iii) questionar o pedido de conversão de mútuos intragrupo em AFAC, requerendo a comprovação documental da origem, existência e efetivo desembolso dos valores mutuados, sob pena de indeferimento da operação.

Em 31/12/2025, o Grupo Patense peticionou para prestar esclarecimentos sobre o Edital da UPI Bovinos, reiterando que os R$ 400 milhões do preço mínimo serão pagos de forma prioritária e integral aos Credores Elegíveis, conforme o rateio previsto no Plano de Recuperação Judicial, sem qualquer abatimento ou compensação.

Em 10/01/2026, foi apresentado pelo Administrador Judicial o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de novembro de 2025.

Em 14/01/2026, o Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. peticionou para requer a suspensão do Edital de alienação da UPI Bovinos, alegando a inclusão ilegal de bens gravados por alienação fiduciária (alguns já com propriedade consolidada em seu favor) cuja impugnação ainda não foi apreciada, diante da iminência do certame, requerendo a exclusão dos bens, a suspensão da hasta e a declaração de nulidade de eventual venda.

Na mesma data, o Leiloeiro Público juntou a ata de encerramento do Edital de Oferta Pública para alienação judicial de UPI, em que, diante da inexistência de propostas no prazo editalício (conforme previsão do item 3.1.3.1 do Edital), a proponente DARLING INGREDIENTS INC. foi declarada como vencedora da aquisição da UPI Bovinos, nos termos de sua proposta vinculante (item 2.2 do Edital).

Em 15/1/2026, foi proferida decisão em que, em resumo, rejeitou (i) as impugnações ao edital da UPI Bovinos e, ainda, foi homologado o resultado da UPI Bovinos com a declaração da DARLING INGREDIENTS INC. como vencedora da aquisição pelo valor total de R$ 560 milhões; e (ii) deferiu o pedido do Grupo Patense formulado em 16/12/2025 para autorizar a conversão dos mútuos em AFAC conforme pleiteado, devendo o Administrador Judicial fiscalizar e reportar o Juízo Recuperacional sobre a atividade.

Em decorrência da adesão ao Plano de Recuperação Judicial, a 186ª Emissão de CRA passou a se submeter às condições de pagamento do Grupo A dos Credores Extraconcursais Financeiros Aderente, previsto na Cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial, cuja forma de pagamento estabelece, em resumo, que: **(i)** caso ocorra a alienação da UPI

Bovinos, os credores aderentes ao referido Grupo A terão o equivalente a 15% dos seus respectivos créditos extraconcursais pagos em parcelas anuais e sucessivas da seguinte forma: *(a)* vencimento da primeira parcela em até 60 meses da Homologação do Plano; *(b)* IPCA limitado a 1,5% ao ano; *(c)* encargos financeiros serão pagos a partir do 24º mês e incidentes apenas sobre o equivalente a 15% do respectivo crédito extraconcursal financeiro; e *(d)* o saldo remanescente (85%) será considerado remido; ou **(ii)** caso não ocorra a alienação da UPI Bovinos, os credores aderentes ao referido Grupo A receberão o pagamento mediante eventual Prêmio UPI Plantas; e, na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidez, receberão amortização antecipada na proporção de que cada R$ 0,10 pago amortizará R$ 1,00. Além disso, a Cláusula 5.3 do Plano de Recuperação Judicial estabelece que, em caso de alienação da UPI Bovinos (o que veio a ocorrer, conforme andamento reportado acima), a Patense estará desobrigada de seguir com o processo competitivo para a venda das UPIs Plantas.

Em 16/1/2026, o Banco Guanabara S.A. peticionou para requerer a declaração de nulidade da alienação realizada no âmbito da UPI Bovinos, alegando a inclusão indevida de determinados veículos gravados por alienação fiduciária (cuja propriedade resolúvel lhe pertence), sustentando tratar-se de venda *a non domino*. Em síntese, requereu (i) a nulidade da alienação da UPI Bovinos em relação a determinados veículos objeto de alienação fiduciária em seu favor; ou (ii) o pagamento do valor de R$ 2.445.000,00, correspondente ao valor dos veículos alienados indevidamente.

Em 21/1/2026, o Grupo Patense peticionou em resposta às alegações formuladas pela Bunge Alimentos S.A. na petição de 7/11/2025, tendo sustentado que vem regularmente cumprindo todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Em 23/1/2026, a Bunge Alimentos S.A. opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida em 15/1/2026 que admitiu a conversão de mútuos em AFAC, apontando omissão quanto à inexistência de prova da efetiva entrega dos valores. Alegou que foram juntados apenas contratos e balancetes internos, sem extratos bancários ou comprovantes de transferência (inclusive sem assinatura de contador), e requereu que o Grupo Patense seja intimado a comprovar a transferência dos numerários.

Em 26/1/2026, o Banco Mercedes Benz do Brasil S.A. opôs Embargos de Declaração contra decisão que manteve a alienação da UPI, alegando omissão quanto à inclusão de bens já apreendidos e com propriedade fiduciária consolidada em seu favor.

Em 26/1/2026, o Grupo Patense peticionou em resposta às alegações formuladas pela credora Credit Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados na petição de 29/12/2025 sobre o tema de alegada irregularidade na alienação da UPI Bovinos e na conversão dos mútuos em AFAC.

Em 28/1/2026, foi juntado aos autos ofício expedido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.302906-3/115 interposto pelo Banco Semear informando que foi deferido a antecipação de tutela recursal para suspender, provisoriamente, a eficácia da Cláusula 6.1 do Plano de Recuperação Judicial, que versa sobre o Financiamento DIP.

Em 2/2/2026, o Município do Rio de Janeiro peticionou para informar a existência de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa em face do Grupo Patense.

Na mesma data, o Administrador Judicial se manifestou para informar que as obrigações relativas à UPI Bovinos foram observadas pelas Recuperandas, tendo o processo competitivo sido homologado pelo Juízo Recuperacional. Além disso, o Administrador Judicial informou que, até 16/1/2026, o único parceiro DIP com instrumento formalizado é o Agro Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada, que se comprometeu ao aporte no valor de R$ 5 milhões, que foi integralmente desembolsado em 15/1/2026. Ao final, o Administrador Judicial informou que as obrigações previstas no Plano vêm sendo acompanhadas e fiscalizadas por ele no âmbito dos relatórios mensais de atividade.

Em 6/2/2026, o Grupo Patense peticionou para requerer autorização judicial para a abertura de processo competitivo voltado à alienação da UPI Kenya, com publicação de Edital previsto no Anexo B da Proposta Vinculante e concessão de direito de preferência à GDC Alimentos S.A., conforme previsto na própria Proposta Vinculante, na qualidade de *stalking horse*.

Em 10/2/2026, foi apresentado pelo Administrador Judicial o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de dezembro/2025.

Em 11/2/2026, o Administrador Judicial peticionou para requerer que as Recuperandas sejam intimadas para prestar esclarecimentos quanto à composição da UPI Kenya, especificamente no que se refere à identificação do bem imóvel que a integra, de modo a confirmar a correspondência entre os ativos descritos no Plano de Recuperação Judicial e aqueles indicados na minuta do Edital de Alienação.

Em 19/2/2026, o Grupo Patense peticionou para, dentre outros termos, (i) requerer a rejeição dos distintos Embargos de Declaração opostos por Banco Guanabara S.A., Bunge Alimentos S.A. e Banco Mercedes-Benz; e (ii) informar a quitação dos débitos apontados pelo Município do Rio de Janeiro. Na sequência, a Bunge Alimentos S.A. peticionou para (i) alegar o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial; (ii) questionar a regularidade da classificação de credores como parceiros DIP e preferenciais; e (iii) sustentar que, com a alienação da UPI Bovinos, há risco de pagamentos preferenciais indevidos, requerendo sua suspensão e a instauração de incidente para verificar o cumprimento dos requisitos da subclasse.

Em 20/2/2026, o Grupo Patense peticionou, em resposta ao requerimento do Administrador Judicial de 11/2/2026, para assentar que a matrícula nº 75.250 é a única que atualmente representa o imóvel onde está instalada a unidade industrial da Farol Indústria e Comércio Ltda., integrante da UPI Kenya, afirmando não ter havido alteração na composição da UPI após a homologação do Plano nem prejuízo aos credores e, por isso, requerendo a autorização judicial para a realização do processo competitivo de sua alienação, com a expedição do respectivo edital, nos termos da Proposta Vinculante.

Em 24/2/2026, foi juntado aos autos ofício do Tribunal de Minas Gerais informando o julgamento, em segundo grau, do Agravo de Instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S.A., no qual foi indeferida a tutela de urgência para suspender a eficácia de certas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, consignando-se que as cláusulas "4", "6.1", "15.1" e "15.2" já haviam sido suspensas em outros agravos (como os de nºs 1.0000.24.302906-3/101; 1.0000.24.302906-3/115; e 1.0000.24.302906-3/121).

Em 25/2/2026, foi proferida decisão para (i) acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos por Bunge Alimentos S.A. para determinar que a efetivação da conversão dos mútuos intragrupo em Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) fica condicionada à prévia e expressa verificação da existência de prova documental da efetiva transferência dos recursos pelo Administrador Judicial; (ii) acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S.A para esclarecer a exclusão, da UPI Bovinos, dos bens com propriedade fiduciária já consolidada em favor do credor fiduciário; (iii) deferir o pedido formulado pelo Grupo Patense para autorizar a realização do processo competitivo para a alienação da UPI Kenya, nos termos da Proposta Vinculante e da minuta de edital apresentadas, homologando a GDC Alimentos S/A como *stalking horse bidder*, com a expedição do edital competente; (iv) determinar o cumprimento das decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que suspenderam a eficácia das Cláusulas 4.1, 6.1, 15.1, 15.2 e 19.9 do Plano de Recuperação Judicial até posterior julgamento de mérito dos recursos em segunda instância; e (v) registrar a quitação dos débitos fiscais perante o Município do Rio de Janeiro.

Em 25/2/2026, o Edital para a alienação da UPI Kenya enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, tendo sido publicado em 27/2/2026.

Em 4/3/2026, o Leiloeiro Público encaminhou a Ata de Encerramento do processo competitivo para alienação da UPI Kenya, tendo restado como vencedora a proponente *stalking horse* GDC Alimentos S.A., autora da proposta vinculante.

Em 11/3/2026, foi proferida decisão homologando a alienação da UPI Kenya em favor da GDC Alimentos S/A pelo valor de R$ 135 milhões, na forma e condições estabelecidas no Edital de Oferta Pública e na proposta vinculante.

Em 13/3/2026, o Leiloeiro Público juntou aos autos o Auto de Arrematação assinado pelo comitente, leiloeiro e arrematante para homologação. Na mesma data, o Grupo Patense peticionou para requerer autorização judicial para (i) a obtenção de financiamento DIP, especialmente junto à Darling Ingredients Inc., no valor de até R$ 65 milhões; e (ii) a constituição e registro de garantias fiduciárias sobre bens do ativo não circulante, em favor da Darling Ingredients Inc. (como credora sênior) e de outros credores financiadores parceiros DIP/ACC (como subordinados), destacando que tais medidas são essenciais ao soerguimento, à liquidez e ao cumprimento do Plano, além de dependerem de autorização judicial prévia.

Em 17/3/2026, o Grupo Patense peticionou para (i) esclarecer que o débito junto ao Município de Contagem foi integralmente quitado; (ii) manifestar-se pelo não enquadramento dos credores Sopetra Rolamentos e Peças Ltda. e Auto Posto Missões Eireli como Credores Fornecedores Essenciais, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no Plano de Recuperação Judicial; (iii) requerer a rejeição dos Embargos de Declaração opostos por Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, bem como dos embargos opostos pelo Banco Guanabara; e (iv) em atenção ao ofício oriundo da 3ª Vara de Adamantina/SP, pleitear a liberação, em seu favor, de valores constritos em execução individual.

Em 20/3/2026, o Grupo Patense peticionou para complementar a relação de ativos apresentada na petição de 13/3/2026 (vide acima), requerendo (i) que a autorização para a celebração dos financiamentos DIP e para a constituição de garantias fiduciárias abranja não apenas os ativos originalmente indicados, mas também aqueles constantes do novo documento anexo; e (ii) que a decisão a ser proferida sirva como ofício, determinando aos órgãos competentes, a prática de todos os atos necessários à constituição e plena eficácia das garantias fiduciárias.

Em 21/3/2026, foi proferida decisão para (i) acolher a comprovação de regularidade fiscal do Grupo Patense perante o Município de Contagem; (ii) rejeitar os pedidos de enquadramento como Credor Fornecedor Essencial formulados por Auto Posto Missões Eireli e Sopetra Rolamentos e Peças Ltda., bem como o pedido de modulação da Cláusula 8.3.1 do PRJ; (iii) rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Banco Guanabara S.A. e Credit Partners Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; (iv) rejeitar o pedido de convolação em falência e de bloqueio formulado por AMSPEC Brasil Participações Ltda., determinando, contudo, o pagamento do respectivo crédito no prazo de 15 dias; (v) acolher o pedido do Grupo Patense para autorizar a obtenção de financiamentos DIP e a constituição de garantias fiduciárias e reais sobre bens do ativo não circulante, servindo a decisão como ofício para registro; e (vi) acolher o pedido das Recuperandas para determinar a liberação, em seu favor, de valores constritos em execução individual.

Em 30/3/2026, o Grupo Patense opôs Embargos de Declaração contra a decisão que determinou o pagamento de crédito à AMSPEC Brasil Participações Ltda., alegando omissão quanto à existência de decisão liminar em Agravo de Instrumento que suspendeu a exigibilidade das cláusulas 15.1 e 15.2 do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual requereu o reconhecimento da inexistência de inadimplemento e o afastamento da obrigação de pagamento.

Em 9/4/2026, a AMSPEC Brasil Participações Ltda. apresentou suas contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo Grupo Patense no dia 30/3/2026.

Em 14/4/2026, o Banco Bradesco S.A. peticionou para requerer que (i) o Grupo Patense informe se os bens dados em alienação fiduciária em seu favor foram incluídos na venda de UPI Kenya, com a destinação dos valores ao banco; (ii) caso não tenham sido vendidos, indiquem sua localização; e (iii) seja reavaliada a essencialidade desses bens, diante de indícios de que não integram mais a atividade operacional da empresa.

Em 14/4/2026, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de janeiro/2026.

Na mesma data, foi juntado aos autos ofício do Tribunal de Minas Gerais informando a prolação de decisão no âmbito do Agravo de Instrumento interposto pelo credor Credita Participações Ltda., no qual foi deferida medida liminar para determinar o bloqueio cautelar de R$ 400.000.000,00 decorrentes da arrematação da UPI Bovinos, destinados ao pagamento dos Credores Financiadores Parceiros. Em resumo, o fundamento da decisão partiu de duas premissas: (i) quanto à probabilidade do direito, o Relator reconheceu, em cognição sumária, a aparente legalidade da criação da subclasse de "Credores Financiadores Parceiros" prevista na Cláusula 9.1 do Plano de Recuperação Judicial, por entender que os critérios de adesão são objetivos e que o tratamento diferenciado corresponde a contrapartida de contribuição financeira substancial. Todavia, reputou manifestamente desproporcional a Cláusula 1.2.67 do PRJ, que destina aproximadamente 71% do produto da venda da UPI Bovinos (R$ 400.000.000,00 de R$ 560.000.000,00) ao pagamento prioritário desse grupo restrito de credores, em detrimento da coletividade. Quanto ao perigo de dano, a decisão registrou que a liberação imediata dos valores e sua pulverização entre diversos credores tornaria extremamente difícil eventual recomposição patrimonial caso o agravo fosse provido, frustrando o resultado útil do processo. Destacou, ainda, que a medida é plenamente reversível, pois o bloqueio temporário apenas posterga o recebimento pelos credores privilegiados, sem inviabilizar a continuidade da recuperação judicial. Em termos práticos, essa decisão prevalecerá até que o mérito desse recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo credor Credita Participações Ltda., seja julgado pelo Colegiado.

Em 27/4/2026, o Grupo Patense apresentou manifestação informando a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento

interposto pela Credita Participações Ltda., que deferiu o bloqueio cautelar de R$ 400.000.000,00 decorrentes da arrematação da UPI Bovinos (vide acima). Essa manifestação foi apresentada em primeira instância apenas para fins de esclarecimentos acerca da situação atual da UPI Bovinos.

Em 30/4/2026, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de fevereiro/2026. Na mesma data, o Administrador Judicial peticionou requerendo o aumento de sua remuneração de 0,7% para 1% sobre o passivo concursal.

Em 4/5/2026, a Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., a Mitsui Sumitomo Seguros S.A. e a Sompo Seguros S.A. peticionaram, em conjunto, para (i) informar que se sub-rogaram, nos termos do art. 346, III, do Código Civil, no crédito quirografário (Classe III) listado em favor da 298ª emissão de CRA da Eco Securitizadora; e (ii) esclarecer que, após efetuarem pagamentos decorrentes de instrumento de transação celebrado com a Eco, passaram a ser titulares do referido crédito, de forma individual e proporcional aos valores adimplidos por cada seguradora, conforme previsto no Termo de Declaração ao Direito de Sub-rogação.

Em 19/5/2026, foi proferida decisão que, em resumo: (i) acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Grupo Patense para reconhecer a suspensão da exigibilidade das obrigações previstas nas Cláusulas 15.1 e 15.2 do Plano de Recuperação Judicial, revogando a determinação de pagamento anteriormente proferida em favor da AMSPEC; (ii) determinou o cumprimento da liminar do TJMG que ordenou o bloqueio cautelar de R$ 400 milhões oriundos da venda da UPI Bovinos; (iii) autorizou a liberação de aproximadamente R$ 400 mil provenientes da venda da Caldeira a Biomassa para custeio da folha salarial das Recuperandas; e (iv) deferiu o prazo adicional para apresentação do Relatório Mensal de Atividades, determinou a manifestação das Recuperandas sobre o pedido de majoração da remuneração do Administrador Judicial.

Em 27/5/2026, a Bungie Alimentos S.A. protocolou petição requerendo (i) a suspensão da cláusula 9.9 do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Patense; (ii) o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados com fundamento na denominada "Reunião de Credores" (iii) a intimação das Recuperandas para apresentação de informações detalhadas e documentação completa acerca de todas as deliberações, contratos, garantias, movimentações de ativos e demais atos praticados com base na referida cláusula, incluindo seus respectivos efeitos financeiros e societários.

Em 29/5/2026, foi juntado aos autos ofício do Tribunal de Justiça de Minas Gerais informando a prolação de decisão no âmbito do Agravo Interno interposto pela Eco Securitizadora, no âmbito da Emissão 298ª de CRA, contra decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo credor Credita Participações Ltda., no qual havia sido deferido o bloqueio cautelar de R$ 400.000.000,00 oriundos da alienação da UPI Bovinos, destinados ao pagamento de Credores Financiadores Parceiros no âmbito do Plano de

Recuperação Judicial do Grupo Patense (vide acima). Em síntese, o Relator, em sede de pedido de reconsideração, revogou sua decisão anterior de modo a afastar o bloqueio dos R$ 400.000.000,00 oriundos da alienação da UPI Bovinos, permitindo o regular prosseguimento da execução do Plano de Recuperação Judicial no tocante à destinação dos recursos da UPI Bovinos.

Em 8/6/2026, a União (Fazenda Nacional) peticionou para informar que o Grupo Patense possui parcelas em atraso junto à entidade, requerendo sua intimação para regularização do parcelamento. Na mesma data, o Grupo Patense peticionou para requerer o indeferimento do pedido de majoração da remuneração do Administrador Judicial de 0,7% para 1% sobre o passivo concursal, mantendo-se a remuneração nos termos originalmente fixados.

Atualmente, aguarda-se o regular andamento do feito com o cumprimento dos termos previstos no PRJ homologado pelo Juízo.

* * *

Agravo de instrumento nº 3476421-38.2024.8.13.0000 ("Agravo de Instrumento")
Câmara Cível**:** 16ª Câmara Cível
Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto
Agravante: Eco Securitizadora
Agravadas: Recuperandas

Em 02/08/2024, a Eco Securitizadora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida cautelar, requerendo a atribuição de efeito suspensivo e, posteriormente, o provimento do recurso para que seja declarada a extraconcursalidade dos créditos da 186ª e 265ª emissão, bem como que seja declarado que os créditos relativos à 298ª emissão não constituem dívidas dos Agravados e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Em 05/08/2024, foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo.

Em 30/08/2024, a Recuperanda apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, requerendo que o recurso seja julgado prejudicado ante a perda superveniente do objeto, diante da nova decisão de primeira instância que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Em 25/09/2024, o Ministério Público de Minas Gerais se manifestou opinando pelo desprovimento do recurso.

Em 08/10/2024, a Eco Securitizadora protocolou petição requerendo que seja reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso em razão da nova decisão proferida pelo Juízo

de primeira instância, ressalvando, no entanto, o seu direito de recorrer contra a nova decisão.

Em 09/10/2024, o Desembargador Relator proferiu decisão declarando prejudicado o recurso.

Em 18/11/2024, foi disponibilizada aos autos a certidão de trânsito em julgado. No mesmo dia, os autos formam baixados definitivamente.

* * *

Agravo de instrumento nº 4486429-57.2024.8.13.0000 ("Agravo de Instrumento")
Câmara Cível**:** 16ª Câmara Cível
Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto
Agravante: Eco Securitizadora
Agravadas: Recuperandas

Em 11/10/2024, a Eco Securitizadora, no âmbito da 186ª Emissão, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e ratificou o teor da decisão que deferiu a medida cautelar. Em seu recurso, a Eco Securitizadora requer a reforma da decisão de origem para que seja determinada (i) a contagem de todos os prazos de suspensão de medidas executivas contra as Recuperandas em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, I, da LRF; (ii) que o prazo de suspensão inicial de 60 dias seja deduzido do prazo total de 180 dias corridos do *stay period*; (iii) que os créditos extraconcursais não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação |Judicial, de modo que os credores extraconcursais, tal como a Eco Securitizadora, podem prosseguir com eventuais medidas judiciais cabíveis contra as Recuperandas em defesa de seu crédito; (iv) que o crédito da Eco Securitizadora decorrente da 186ª Emissão é extraconcursal, uma vez que foi constituído em regime fiduciário (art. 49, §3º da LRF); (v) que os recebíveis da Patense cedidos fiduciariamente à Eco Securitizadora não se enquadram na qualificação de bem essencial e podem estar sujeitos a medidas constritivas; (vi) que as cláusulas de vencimento antecipado inseridas nos instrumentos contratuais celebrados com a Eco Securitizadora, que deram origem ao seu crédito extraconcursal, permaneçam surtindo efeitos; (vii) a instauração formal de incidente para apurar se as Recuperandas Pessoas Físicas, inclusive os Avalistas, cumprem os requisitos legais para pedir recuperação judicial na qualidade de produtores rurais; (viii) que, ainda que as Recuperandas Pessoas Físicas possam pedir recuperação judicial, elas respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas por eles contraídas; e (ix) a instauração formal de incidente, junto ao juízo da Recuperação Judicial, para apurar se as Recuperandas cumprem todos os requisitos para a consolidação substancial em sua recuperação judicial.

Em 14/10/2024, os autos foram redistribuídos ao Desembargador Relator Tiago Gomes de Carvalho Pinto, integrante da 16ª Câmara Cível, prevento para o recurso.

Em 16/10/2024, foi proferida decisão recebendo o recurso sem efeito suspensivo e determinando a intimação das Recuperandas para apresentarem resposta, bem como a oitiva do Ministério Público e do Administrador Judicial.

Em 11/11/2024, as Recuperandas apresentaram a resposta ao recurso.

Em 9/12/2024, o Administrador Judicial protocolou petição opinando pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

Em 3/1/2025, o Ministério Público peticionou opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para determinar que as recuperandas especifiquem quais bens devem ser considerados essenciais.

Em 9/1/2025, a Eco Securitizadora, no âmbito da 186ª emissão de CRA, peticionou para informar que em 06/01/2025, o Administrador Judicial reconheceu no Relatório Técnico que o seu crédito, referente à 186ª Emissão, tem natureza extraconcursal, não estando sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Este reconhecimento reforça os argumentos apresentados pela Eco Securitizadora em seu Agravo de Instrumento, onde requer, dentre outros pedidos, (i) que o seu crédito, referente à 186ª Emissão, seja considerado extraconcursal; (ii) o reconhecimento da não sujeição do seu crédito aos efeitos da recuperação judicial; (iii) que os recebíveis cedidos fiduciariamente possam ser objeto de medidas constritivas, e (iv) que as cláusulas contratuais, incluindo as de vencimento antecipado, permaneçam válidas.

Em 5/2/2025, a Eco Securitizadora, no âmbito da 186ª emissão, apresentou resposta às preliminares arguidas pelos Agravados. Em síntese, defendeu que não houve supressão de instância, pois a questão envolve a correta aplicação da lei e não depende de decisão prévia da Administração Judicial. Também rebateu a alegação de perda de objeto, sustentando que a Constatação Prévia e os documentos apresentados pelos Agravados não afastam as irregularidades apontadas no recurso. Por fim, pediu a rejeição das preliminares processuais e o provimento do recurso para garantir o reconhecimento da natureza extraconcursal do seu crédito.

Em 17/2/2025, foi proferido despacho designando o feito para sessão de julgamento virtual do dia 19/3/2025.

Em 18/2/2025, após a retirada do recurso da pauta virtual, foi disponibilizada certidão nos autos incluindo o recurso na sessão presencial do dia 12/3/2025, às 13:30h.

Em 12/3/2025, foi certificado nos autos que o recurso foi retirado da pauta de julgamento do dia 12/3/2025, tendo sido reincluído na sessão de julgamento do dia 27/3/2025, às 13:30h.

Em 27/3/2025, foi feito pedido de vista durante a sessão de julgamento.

Em 2/4/2025, o Desembargador Relator proferiu decisão para, em sede de juízo de reconsideração, deferir parcialmente o pedido de tutela recursal requerida pela Eco Securitizadora, para determinar que o prazo de 180 dias do *stay period* seja contabilizado, em dias corridos, a partir do dia 10/6/2024 (data em que deferida a medida cautelar).

Em 3/4/2025, em virtude do pedido de vista, o recurso foi designado para sessão de julgamento virtual do dia 23/04/2025.

Em 23/4/2025, foi proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso da Eco Securitizadora. Em síntese, o acórdão: (i) reconheceu a natureza extraconcursal do crédito; (ii) afastou a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre "*a suspensão da exigibilidade dos créditos, o vencimento antecipado da dívida, a persecução do crédito perante os terceiros garantidores, entre outros tópicos*"; (iii) afastou a declaração de essencialidade dos recebíveis cedidos fiduciariamente; (iv) confirmou que o prazo do *stay period* deverá ser contado em dias corridos, deduzindo-se o prazo de 60 dias antecipado pela Medida Cautelar; e (v) manteve a consolidação processual e substancial das Recuperandas.

Em 9/5/2025, a Eco Securitizadora opôs Embargos de Declaração, especialmente no que se refere à exclusão e responsabilidade dos produtores rurais. Em seguida, o Grupo Patense também opôs Embargos de Declaração.

Em 6/6/2025, a Eco Securitizadora apresentou suas contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo Grupo Patense. Em seguida, o Grupo Patense também apresentou suas contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela Eco Securitizadora.

Em 2/7/2025, o Ministério Público apresentou parecer opinando pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela Eco Securitizadora.

Em 4/7/2025, o Ministério Público apresentou parecer opinando pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo Grupo Patense.

Em 9/7/2025, os Embargos de Declaração opostos pelo Grupo Patense foram incluídos na pauta de julgamento da sessão do dia 20/08/2025. Já os Embargos de Declaração da Eco Securitizadora foram incluídos na pauta da sessão de julgamento virtual do dia 13/08/2025.

Em 13/8/2025, foi proferido acórdão rejeitando os Embargos de Declaração opostos pelo Eco Securitizadora (CRA 186ª Emissão).

Em 20/8/2025, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Grupo Patense, um dos Desembargadores que compõe a Turma Julgadora pediu vista do recurso. Posteriormente, requereu a inclusão do recurso para continuidade do julgamento na sessão presencial do dia 3/12/2025.

Em 9/9/2025, a Eco Securitizadora interpôs Recurso Especial contra o acórdão que concedeu parcial provimento ao seu Agravo de Instrumento e, posteriormente, rejeitou os seus Embargos de Declaração opostos especificamente para tratar do tema da exclusão de determinados produtores rurais da Recuperação Judicial.

Em 24/11/2025, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora apresentaram petição conjunta no recurso informando a adesão tempestiva da Eco Securitizadora ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Cláusula 10ª, com seu enquadramento na Subclasse de Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes – Grupo A. Diante da adesão, a Eco Securitizadora e o Grupo Patense protocolaram petição conjunta requerendo a suspensão do recurso até o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a Impugnação de Crédito.

Em 25/11/2025, foi proferida decisão retirando o recurso de Embargos de Declaração do Grupo Patense da pauta de julgamento e deferindo o pedido de suspensão.

Em 07/01/2026, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora protocolaram petição conjunta nos recursos, requerendo o reconhecimento da perda de objeto, em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença proferida na Impugnação de Crédito ajuizada pelo Grupo Patense.

Em 12/01/2026, foi proferida decisão negando seguimento aos recursos, em razão da perda superveniente de seu objeto, dispensando-se as partes das custas recursais remanescentes.

Atualmente, aguarda-se que seja certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão.

* * *

Agravo de instrumento nº 5365986-60.2024.8.13.0000 ("Agravo de Instrumento")
Câmara Cível**:** 16ª Câmara Cível
Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto
Agravante: Eco Securitizadora
Agravadas: Recuperandas

Em 19/12/2024, a Eco Securitizadora, no âmbito da 186ª emissão de CRA, interpôs esse agravo de instrumento contra a decisão que, após a apresentação do Laudo de Constatação Prévia, ratificou os termos da decisão anterior que havia deferido o processamento da recuperação judicial. Em resumo, defende-se que (i) parte dos agravados possui solvência financeira comprovada e não demonstra dificuldade econômico-financeira para justificar o pedido de recuperação judicial; (ii) há ausência de documentos obrigatórios exigidos por Lei para instrução do pedido de Recuperação Judicial; (iii) as atividades de algumas empresas do grupo encontram-se paralisadas, de modo que não fazem jus ao processo recuperacional; (iv) determinadas sociedades e pessoas físicas, ambos agravados, não atendem aos requisitos mínimos de tempo de atividade empresarial ou vinculação com a atividade rural; (v) há contradição na decisão recorrida ao deferir o pedido de recuperação mesmo diante de irregularidades apontadas no Laudo de Constatação Prévia, como ausência de documentos exigidos por Lei e critérios não atendidos para essencialidade dos bens declarados; e (vi) o Grupo Patense distribuiu dividendos a seus sócios na casa de dezena de milhões de reais nos últimos anos, além de ter emprestado cerca de R$ 31,7 milhões aos seus sócios "*para suas atividades particulares*", de modo que as recuperandas devem ser intimadas para apresentar esclarecimentos e documentos complementares sobre o tema.

Em 8/1/2025, foi proferida decisão recebendo o recurso sem efeito suspensivo.

Em 5/2/2024, as Recuperandas apresentaram a resposta ao recurso.

Em 22/4/2025, o Administrador Judicial opinou para que fosse negado provimento ao recurso.

Em 13/6/2025, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em 2/7/2025, foi proferido despacho determinando a intimação da parte agravante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a possibilidade de não conhecimento do recurso, considerando que já existe outro recurso sobre o mesmo escopo.

Em 9/7/2025, a Eco Securitizadora protocolou petição esclarecendo que os recursos mencionados no despacho acima possuem escopos distintos, pois foram interpostos contra decisões diferentes e objetivam resultados diferentes.

Em 11/8/2025, o recurso foi incluído na pauta de julgamento da sessão virtual do dia 1/9/2025.

Em 18/8/2025, o Grupo Patense apresentou oposição ao julgamento virtual do recurso e pediu sua inclusão na próxima pauta da sessão de julgamento presencial.

Em 1/9/2025, o recurso foi incluído na pauta de julgamento da sessão presencial do dia 3/12/2025.

Em 24/11/2025, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora apresentaram petição conjunta no recurso informando a adesão tempestiva da Eco Securitizadora ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Cláusula 10ª, com seu enquadramento na Subclasse de Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes – Grupo A. Diante da adesão, a Eco Securitizadora e o Grupo Patense protocolaram petição conjunta requerendo a suspensão do recurso até o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a Impugnação de Crédito.

Em 25/11/2025, foi proferida decisão retirando o recurso da pauta de julgamento e deferindo o pedido de suspensão formulado pelas partes.

Em 07/01/2026, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora protocolaram petição conjunta no recurso, requerendo o reconhecimento da perda de objeto, em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença proferida na Impugnação de Crédito ajuizada pelo Grupo Patense.

Em 09/01/2026, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto, dispensando-se as partes das custas recursais remanescentes.

Atualmente, aguarda-se que seja certificado o trânsito em julgado da decisão.

* * *

Agravo de instrumento nº 2191143-36.2025.8.13.0000 ("Agravo de Instrumento")
Câmara Cível**:** 16ª Câmara Cível
Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto
Agravante: Eco Securitizadora
Agravadas: Recuperandas

Em 26/6/2025, a Eco Securitizadora, no âmbito da 186ª emissão de CRA, interpôs esse agravo de instrumento contra a decisão de primeira instância que deferiu o pedido do Grupo Patense para que as sociedades Recuperandas "Adasebo Indústria e Comércio de Produtos Animais Ltda.", "Faricon Agrícola Ltda." e "Pets Mellon Indústria de Produtos para Alimentação Animal Ltda." sejam incorporados pela Patense Ltda. Em resumo, defendese que (i) as Recuperandas não apresentaram documentos hábeis a comprovar o benefício econômico-financeiro para o Grupo Patense com a pretendida incorporação societária; (ii) não há previsão específica para a realização da operação societária nas duas versões do Plano de Recuperação Judicial protocoladas na origem, sendo esse requisito legal imprescindível para o caso, conforme determinam os arts. 50, II e 53, I, da Lei nº 11.101/05;

(iii) o próprio Administrador Judicial, em seu parecer apresentado na origem sobre o tema, expressamente ressaltou que "*o plano de recuperação judicial apresentado pelas Requerentes (ID 10362529696) não comtempla, de forma expressa, a possibilidade de realização da incorporação societária ora pleiteado*"; (iv) os documentos relacionados à incorporação devem ser apresentados não apenas ao Administrador Judicial, mas também aos credores, mediante protocolo nos autos de origem, sob pena de comprometer a publicidade do ato, o que acarreta violação direta ao direito da universalidade de credores; e (iv) a consolidação substancial deferida na origem em favor das Recuperandas, que foi um dos fundamentos adotados pela r. Decisão Agravada para deferir o pedido de incorporação, ainda se encontra *sub judice* pelo Tribunal no âmbito de agravos de instrumento interpostos por credores. Nesse recurso, a Eco Securitizadora formulou pedido liminar ao Desembargador Relator para suspender os efeitos da decisão de primeira instância que autorizou o pedido de incorporação das sociedades.

Em 30/6/2025, o Grupo Patense protocolou petição requerendo o indeferimento do pedido liminar recursal formulado pela Eco Securitizadora. Ao final, informou que apresentará resposta ao recurso da Eco Securitizadora nos próximos dias.

Em 14/7/2025, o Grupo Patense apresentou sua resposta ao recurso.

Em 21/7/2025, o Desembargador Relator deferiu o pedido liminar recursal da Eco Securitizadora para suspender os efeitos da decisão de primeira instância que autorizou a incorporação das sociedades Recuperandas Adasebo, Pets Mello e Faricon pela Recuperanda Patense Ltda.

Em 7/7/2025, o Grupo Patense interpôs Agravo Interno.

Em 12/8/2025, foi proferido despacho determinando (i) a intimação do Grupo Patense para complementar as razões de seu Agravo Interno; e (ii) a intimação da Eco Securitizadora para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta ao Agravo Interno.

Em 21/8/2025, o Grupo Patense protocolou petição para complementar as razões de seu Agravo Interno. Em seguida, o Administrador Judicial apresentou parecer opinando pelo parcial provimento do recurso.

Em 26/8/2025, o Ministério Público apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

Em 29/9/2025, o Grupo Patense protocolou petição para manifestar oposição ao julgamento virtual.

Em 30/9/2025, o recurso foi incluído na pauta de julgamento da sessão presencial do dia 28/1/2026.

Em 24/11/2025, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora apresentaram petição conjunta no recurso informando a adesão tempestiva da Eco Securitizadora ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Cláusula 10ª, com seu enquadramento na Subclasse de Credores Extraconcursais Financeiros Aderentes – Grupo A. Diante da adesão, a Eco Securitizadora e o Grupo Patense protocolaram petição conjunta requerendo a suspensão do recurso até o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a Impugnação de Crédito.

Em 25/11/2025, foi proferida decisão retirando o recurso da pauta de julgamento e deferindo o pedido de suspensão formulado pelas partes.

Em 07/01/2026, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora protocolaram petição conjunta no recurso, requerendo o reconhecimento da perda de objeto, em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença proferida na Impugnação de Crédito ajuizada pelo Grupo Patense.

Em 09/01/2026, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto, dispensando-se as partes das custas recursais remanescentes.

Em 19/2/2026, foi disponibilizada aos autos a certidão de trânsito em julgado. No dia seguinte, os autos formam baixados definitivamente.

* * *

Impugnação de Crédito nº 5006326-92.2025.8.13.0480 ("Impugnação de Crédito")
Juízo**:** 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas
Impugnante: Recuperandas
Impugnada: Eco Securitizadora
Distribuição: 4/04/2025
Valor da causa: Não informado pelas Recuperandas

Em 4/4/2025, as Recuperandas ajuizaram Impugnação de Crédito contra a Eco Securitizadora, referente ao crédito oriundo da 186ª Emissão de CRA. Em síntese, as Recuperandas alegam que o fato de a emissão dos CRA's ter sido realizado sob o regime fiduciário não deveria afetar o Grupo Patense, pois este não tem poderes de decisão quanto à constituição e gerência do patrimônio separado dessa emissão, mas apenas a Eco Securitizadora, que o administra. Diante disso, a emissão dos CRA's sob regime fiduciário não deveria ser premissa para reconhecimento da extraconcursalidade do crédito. Além disso, as Recuperandas também defendem que os contratos de fornecimento, cujos recebíveis e direitos creditórios foram cedidos fiduciariamente pela Patense Ltda. em favor da Eco Securitizadora, foram rescindidos antes de ajuizado o pedido de Recuperação Judicial. Como consequência, a propriedade resolúvel da Eco Securitizadora sob esses

direitos creditórios, existente em razão do regime fiduciário previsto no Contrato de Cessão Fiduciária, não mais subsistia ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que, diante da rescisão dos contratos de fornecimento, a propriedade já estava consolidada em seu favor, o que, por consequência, afastaria a aplicação da regra legal que caracterizava tais créditos como extraconcursais. Como pedido, as Recuperandas requereram a concessão de liminar para que o crédito da Eco Securitizadora, referente à 186ª Emissão, seja considerada como concursal para fins de votação na Assembleia Geral de Credores a ser realizada, ou, ao menos que sejam considerados 2 cenários distintos para votação do plano na referida Assembleia, isto é, um cenário considerando o crédito da Eco Securitizadora como concursal e, outro, considerando como extraconcursal. Como pedido final, as Recuperandas requereram a confirmação da liminar, com a inclusão definitiva do crédito da Eco Securitizadora no quadro de credores.

Em 11/04/2025, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para que o crédito da Eco Securitizadora, referente à 186ª Emissão, seja considerada como concursal para fins de votação na Assembleia Geral de Credores a ser realizada. Além disso, intimou a Eco Securitizadora para apresentar contestação.

Em 24/04/2025, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora, em petição conjunta, requereram a suspensão do processo até o dia 16/05/2025.

Em 25/04/2025, foi proferida decisão homologando a suspensão do processo.

Em 15/05/2025, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora, em petição conjunta, requereram a prorrogação da suspensão do processo, desta vez, até o dia 30/5/2025. Em seguida, foi proferida decisão homologando a suspensão do processo.

Em 30/05/2025, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora, em petição conjunta, requereram a prorrogação da suspensão do processo, desta vez, até o dia 19/7/2025. Em seguida, foi proferida decisão homologando a suspensão do processo.

Em 18/07/2025, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora, em petição conjunta, requereram a prorrogação da suspensão do processo, desta vez, até o dia 18/8/2025. Em seguida, foi proferida decisão homologando a suspensão do processo.

Em 15/08/2025, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora, em petição conjunta, requereram a prorrogação da suspensão do processo, desta vez, até o dia 1/9/2025. Em seguida, foi proferida decisão homologando a suspensão do processo.

Em 28/08/2025, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora, em petição conjunta, requereram a prorrogação da suspensão do processo, desta vez, até o dia 16/10/2025. Em seguida, foi proferida decisão homologando a suspensão do processo.

Em 08/10/2025, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora, em petição conjunta, requereram a prorrogação da suspensão do processo, desta vez, até o dia 28/11/2025. Em seguida, foi proferida decisão homologando a suspensão do processo.

Em 13/11/2025, o Grupo Patense e a Eco Securitizadora, em petição conjunta, informaram a transação nos autos e, assim, requererem a extinção do processo. Na petição, as Partes reconheceram mutuamente a extraconcursalidade do crédito detido pela Eco relativo à 186ª Emissão de CRA, bem como sua adesão à Subclasse Grupo A, prevista na Cláusula 10ª do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Patense e, ainda, pactuaram a renúncia recíproca das partes ao pagamento de sucumbência.

Em 19/11/2025, foi proferida decisão homologando a transação celebrada entre as Partes e extinguindo o processo, com resolução do mérito.

Em 18/12/2025, foi certificado o trânsito em julgado e dada a baixa do processo.

* * *

Agravo de instrumento nº 2213160-66.2025.8.13.0000 ("Agravo de Instrumento")
Câmara Cível**:** 16ª Câmara Cível
Relator: Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto
Agravante: Banco Safra
Agravadas: Recuperandas

Em 27/6/2025, o Banco Safra interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido conjunto do Grupo Patense e da Eco Securitizadora para suspender a Impugnação de Crédito acima identificada (nº 5006326-92.2025.8.13.0480).

Em 1/7/2025, foi proferido despacho determinando a intimação do Banco Safra para se manifestar acerca da possibilidade de não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal.

Em 2/7/2025, o Grupo Patense peticionou requerendo que seja inadmitido o recurso do Banco Safra, por ausência de legitimidade e interesse recursal.

Em 8/7/2025, o Banco Safra peticionou alegando que possui plena legitimidade e interesse recursal.

Em 8/7/2025, a Eco Securitizadora, no âmbito da 186ª Emissão de CRA, protocolou petição para requerer que o recurso do Banco Safra seja julgado prejudicado, em razão da ausência de interesse e legitimidade recursal.

Em 9/7/2025, os autos foram conclusos para apreciação do Relator.

Em 5/8/2025, foi proferido despacho determinando a intimação do Banco Safra para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre as questões expostas pela Eco Securitizadora a respeito da inadmissibilidade do recurso.

Em 14/8/2025, o Banco Safra peticionou para informar a desistência do recurso. Em seguida, os autos foram conclusos para decisão do Desembargador Relator.

Em 19/9/2025, foi proferida decisão homologando o pedido de desistência.

Em 12/9/2025, foi certificado o trânsito em julgado e dada a baixa do recurso.

* * *

Atenciosamente,

PINHEIRO GUIMARÃES